



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RIBAMAR BATISTA FERREIRA

**A LEI Nº 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) À LUZ DO MÍNIMO
EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

SOUSA-PB

2023

RIBAMAR BATISTA FERREIRA

**A LEI N° 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) À LUZ DO MÍNIMO
EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, *Campus* Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira

SOUSA-PB

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

F3831

Ferreira, Ribamar Batista.

A Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento) à luz do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana / Ribamar Batista Ferreira. – Sousa, 2023.

80 f.

Mono (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira".

Referências.

1. Legislação. 2. Lei nº 14.181/21. 3. Superendividamento. 4. Mínimo Existencial. 5. Dignidade. 6. Consumidor. I. Oliveira, Janeson Vidal de. II. Título.

CDU 340.134(043)

RIBAMAR BATISTA FERREIRA

**A LEI Nº 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) À LUZ DO MÍNIMO
EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, *Campus* Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira

Aprovado em: 08/02/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Me. Janeson Vidal de Oliveira

Me. Giliard Cruz Targino

Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Dedico este trabalho, primordialmente, à Deus pelo dom da vida e por todas as graças alcançadas, bem como, à minha família que sempre me serviu de base e estímulo para atingir os meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sempre estar presente em minha vida e por me proporcionar a dádiva da vida, bem como, forças para ultrapassar todos os obstáculos, auxiliando e conduzindo a minha caminhada, permitindo concretizar mais esse ciclo.

Aos meus pais, Antônio Ribamar e Rita de Cássia, por servirem de base para minha formação, incentivando nas horas difíceis, fornecendo todo o amparo, cuidado, dedicação, compreensão e, principalmente, ensinando as verdadeiras lições da vida que me serviram de estímulo para solidificar os meus objetivos.

À minha irmã, Rianny Batista e, à minha noiva, Tayná Martins, por toda paciência, disponibilidade e compreensão, sempre preparadas para me ajudar ao longo dessa jornada, encorajando e incentivando nos momentos difíceis no decorrer da trajetória acadêmica.

Ao meu professor e orientador, Janeson Vidal De Oliveira, que tive a honra de tê-lo por perto nesta importante jornada e etapa acadêmica. Por dedicar seu tempo compartilhando seus conhecimentos e ajudando nas correções necessárias para realização do presente trabalho.

Aos amigos que ganhei na UFCG: Lucas Levi, Luiza Fernanda, Matheus Medeiros, Victor Sampaio, Ana Letícia e tantos outros que convivi ao longo desses anos e que ajudaram para a contribuição da minha formação, sempre torcendo de forma positiva para essa conquista.

Por fim, meus sinceros agradecimentos a todos que torceram e contribuíram de forma direta ou indireta para que esse ciclo fosse concluído com sucesso. Muito obrigado!

“O superendividamento contém traços de uma morte civil social . O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo . Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança [...]. O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.”
(GAGLIANO & OLIVEIRA, 2021).

RESUMO

A presente pesquisa pretende realizar uma análise da nova lei 14.181/21 (lei do Superendividamento) à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, sendo justificado, principalmente, pelo relevante interesse jurídico e social da temática. Tem como objetivos específicos o estudo do contexto histórico e da conceituação dos princípios supramencionados, a análise da lei do superendividamento e as suas definições, efeitos, noções e prevenção normativas. Ainda, procede com a inquirição referente à regulamentação do mínimo existencial com base em decisões judiciais e no histórico de debates existentes acerca de qual o quantitativo mínimo para que seja preservada uma vida digna. Da mesma forma, é analisada a problemática sobre o prisma de outras legislações pertinentes como a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e o decreto presidencial 11.150/22. Ademais, o presente trabalho utiliza como métodos de abordagens os modelos dedutivo e qualitativo, já, com relação ao objetivo e procedimento, os modelos exploratório e bibliográfico são vislumbrados, respectivamente. Para mais, visualiza-se ainda o método exegético-jurídico e o histórico-evolutivo. Sendo assim, o estudo possibilitou atingir os objetivos almejados, pois, permitiu-se fazer uma exploração sobre o contexto histórico da problemática trazendo à baila as suas concepções ao longo do tempo e de acordo com sociedades diversas, em tempos outros. Além disso, mesmo sendo de conceituação abstrata, foi possível encontrar uma definição para o mínimo existencial e para a dignidade da pessoa humana diante da apresentação de um histórico de debates. Outrossim, o presente estudo também alcançou o seu propósito ao fazer uma cuidadosa investigação da lei do Superendividamento trazendo suas principais características e, equitativamente, buscando a determinação de um *quantum* para o mínimo essencial baseado em decisões judiciais. Por fim, ressalta-se a apresentação de diversas decisões, regulamentações e dados sobre a realidade brasileira do superendividamento, fazendo chegar à conclusão de que mesmo existindo regulamentações que normatizam o valor quantitativo de um mínimo, a jurisprudência é contrária em aceitar esse montante fixado em seus julgados, essencialmente, por entender que a quantia é inferior e irrisória para manutenção da vida minimamente digna e que assegure direitos fundamentais aos indivíduos.

Palavras-chave: Superendividamento. Mínimo existencial. Dignidade. Consumidor.

ABSTRACT

This research intends to analyze the new law 14.181/21 (Law of Overindebtedness) in light of the principles of the dignity of the human being and the existential minimum, being justified, mainly, by the relevant legal and social interest of the theme. It has as specific objectives the study of the historical context and the conceptualization of the principles mentioned above, the analysis of the law of over-indebtedness and its normative definitions, effects, notions and prevention. Still, it proceeds with the inquiry regarding the regulation of the existential minimum based on judicial decisions and on the history of existing debates about what is the minimum amount so that a life with dignity may be preserved. In the same way, the problem is analyzed through the prism of other pertinent legislations such as the Federal Constitution, the Consumer Defense Code and the presidential decree 11.150/22. Furthermore, the present work uses as methods of approach the deductive and qualitative models, while, in relation to the objective and procedure, the exploratory and bibliographical models are glimpsed, respectively. Furthermore, the exegetical-legal and the historical-evolutionary methods are also used. Thus, the study made it possible to achieve the desired objectives, because it allowed an exploration of the historical context of the problem, bringing up its conceptions throughout time and according to different societies, in other times. Besides, even though the conceptualization is abstract, it was possible to find a definition for the existential minimum and for the dignity of the human being through the presentation of a history of debates. Furthermore, the present study also reached its purpose when doing a careful investigation of the Law of Over-indebtedness, bringing its main characteristics and, equally, seeking the determination of a *quantum* for the essential minimum based on judicial decisions. Finally, the presentation of several decisions, regulations and data on the Brazilian reality of over-indebtedness is emphasized, leading to the conclusion that even though there are regulations that normatize the quantitative value of a minimum, the jurisprudence is contrary to accepting this amount fixed in its judgments, essentially because it understands that the amount is inferior and derisory for the maintenance of a minimally dignified life that assures fundamental rights to individuals.

Keywords: Over-indebtedness. Existential minimum. Dignity. Consumer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AG REG RE – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

ART – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEJUSC/SUPER – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados

CF – Constituição Federal

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Conjur – Consultor Jurídico

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

ONU – Organizações das Nações Unidas

PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor

PIB – Produto Interno Bruto

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Resp – Recurso Especial

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJ-RJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UTI – Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL	14
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONCEITO HISTÓRICO	14
2.2 MÍNIMO EXISTENCIAL.....	19
2.3 HISTÓRICO DE DEBATES SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL	23
3 HISTÓRICO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO	29
3.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DO TERMO SUPERENDIVIDAMENTO	29
3.2 CAUSAS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO	35
3.3 NOÇÕES E PREVENÇÃO	40
3.4 LEI Nº 14.181/2021	46
4 LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	54
4.1 REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	55
4.2 DECISÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO	60
4.3 A REALIDADE BRASILEIRA EM NÚMEROS	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a problemática referente ao superendividamento do consumidor enfrentado desde épocas remotas e que constitui um distúrbio social da comunidade consumerista, tendo em vista a adequação da execução da atual lei do superendividamento sem que haja o comprometimento dos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Diante da nova lei nº 14.181 (Superendividamento), de 1º de julho de 2021, que altera artigos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), definiu-se como superendividamento: “a situação em que o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência”.

Nesta perspectiva, é válido ressaltar que o mínimo existencial se caracteriza como sendo o conjunto de direitos básicos denominados de “Direitos Fundamentais”, elencados em grande parte na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que tem como principal finalidade assegurar ao cidadão o direito à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, à segurança, isto é, resguardar uma vida minimamente digna e restabelecer o equilíbrio social.

Isto posto, nota-se que a temática abordada há muito existe, principalmente, em razão do estímulo realizado pela publicidade e pela facilitação de acesso ao mercado formal de crédito, fazendo com que grande parcela da sociedade consumidora, em especial os de boa-fé e leigos, adquiram dívidas e, por conseguinte, fiquem impossibilitados de adimplir com as mesmas por não possuírem renda mensal ou patrimônio suficiente para tal liquidação sem comprometer o mínimo existencial e dignidade da pessoa humana dos seus familiares e do mesmo.

Para mais, é de suma importância frisar que o superendividamento do consumidor vem sendo discutido e disciplinado em diversos países do mundo há algum tempo, tendo como principal objetivo o mercado de crédito saudável e sustentável e, de forma concomitante, a possibilidade de uma reabilitação financeira do cidadão superendividado, sendo no Brasil criada a lei nº 14.181/2021, para o combate e a prevenção do referido problema.

Dessarte, o presente trabalho justifica-se pelo relevante interesse jurídico e social da temática, essencialmente, por se tratar de um problema inerente a grande parte dos brasileiros e que mesmo sendo uma questão antiga, só recebeu a devida

atenção legislativa com a promulgação da recente lei do superendividamento. Logo, faz-se necessário uma análise da nova lei supracitada alicerçada aos direitos básicos fundamentais das pessoas endividadas e aos seus limites dos limites.

Desta maneira, o intuito da presente monografia é realizar uma observação referente a atual norma supramencionada, implementada há pouco no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando o conteúdo normativo e a situação do superendividamento do consumidor como distúrbio social da comunidade consumerista, levando em consideração a adequação da execução da atual lei sem que haja o comprometimento dos princípios supracitados.

Outrossim, os objetivos específicos constituem um estudo acerca do contexto histórico e da conceituação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana apresentando um histórico de debates; também, uma análise da lei do superendividamento trazendo as definições, os efeitos, noções e prevenção normativas; bem como a regulamentação do mínimo existencial com base em decisões judiciais e no decreto presidencial 11.150, de 26 de julho de 2022.

Por conseguinte, para que se alcançasse os objetivos desejados, a presente monografia utilizou-se de métodos para o seu desenvolvimento, guiando-se pelo dedutivo, começando de uma ideia mais geral até chegar a um raciocínio lógico conclusivo. Da mesma forma, quanto à abordagem tem-se a utilização do método qualitativo, tendo em vista que é feita a inquirição e a exploração da temática de forma mais subjetiva.

Além do mais, com relação ao objetivo e procedimento, a presente pesquisa é exploratória e bibliográfica, pois houve uma análise da bibliografia em livros, revistas, artigos e jurisprudências acerca do tema com a finalidade de realizar um estudo para uma maior aproximação com o objeto que está sendo investigado durante o estudo.

Também, utiliza-se o método exegético-jurídico ao se procurar a vontade do legislador no momento da criação da lei objeto de estudo no trabalho, assim como o histórico-evolutivo observado pelo discorrer da análise histórica diante das necessidades sociais e culturais ao longo do tempo.

À vista disso, buscando respostas para a problemática e na tentativa de conseguir êxito nos objetivos propostos, o presente trabalho discorre sobre o assunto supramencionado diante de três capítulos, no primeiro, far-se-á um estudo sobre o contexto histórico e a conceituação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana diante de um histórico de debates ao longo dos anos.

Logo após, será abordado o histórico do superendividamento e alguns conceitos essenciais para que se entenda sobre o tema, bem como os efeitos trazidos pelo sobre-endividamento. Ainda, no mesmo capítulo, falar-se-á sobre as noções e prevenção da problemática abordada, além do tratamento dado a lei nº 14.181/2021.

Finalmente, no terceiro capítulo, discutir-se-á acerca da relação existente entre a lei do superendividamento e a regulamentação do mínimo existencial, isto é, será feita uma análise associativa da atual lei nº 14.181/2021 à luz do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, do mesmo modo que será analisada a realidade brasileira em números.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

É de conhecimento geral que ao longo do desenvolvimento histórico os seres humanos sempre precisaram de proteção e regulamentação referentes aos direitos imprescindíveis a uma vida digna e honesta, direitos esses denominados de garantias fundamentais para uma vida minimamente digna, assim sendo, é notável que o direito ao longo do tempo vem se moldando à sociedade na tentativa de corrigir falhas e omissões inerentes aos direitos fundamentais para os cidadãos.

Para mais, é importante frisar que a análise é feita sob a ótica de que todo ser humano é possuidor dos direitos fundamentais imprescindíveis para a vida digna somente pelo simples fato de ser da classe integrante de seres vivos, surgindo assim a figura do Estado como garantidor do mínimo essencial e de uma vida socialmente equilibrada.

Desta forma, o presente capítulo é subdividido em 3 (três) tópicos: dignidade da pessoa humana e o seu conceito histórico; o mínimo existencial e, por fim, o histórico de debates acerca do mínimo existencial. No primeiro, o principal objetivo é tentar conceituar o que seria a dignidade da pessoa humana à luz da evolução histórica, cultural e social.

Já, no segundo, busca-se uma análise mais aprofundada do que definiria o mínimo existencial, visando explicar esses limites. E, por fim, a última parte que tenta trazer à baila como essa ausência de uma definição específica para o mínimo essencial foi tratada ao longo dos tempos e, principalmente, pelos diversos entendimentos, julgados e enunciados jurídicos, desencadeando diversos debates e discussões.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONCEITO HISTÓRICO

Previamente, é de suma importância salientar que a dignidade da pessoa humana se apresenta como presunção para que haja a concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, com vistas nas dimensões sociais, individuais e difusas, assim sendo, antes mesmo de ser reconhecido nas declarações internacionais e em constituições de nações diversas, mostrou-se presente no início das experiências culturais da humanidade, com significativas evoluções diante do espaço e tempo.

No Brasil, o princípio da dignidade humana é fragmentado em diversos outros, criando desta forma um conjunto de regras e valores a serem seguidos e concretizados pelo Estado e sociedade, dessa forma, a Constituição Federal promulgada em 1988 incluiu em seu artigo 6º, denominado direitos sociais, um rol dos chamados “direitos fundamentais”, a citar: o direito ao transporte, ao lazer, à alimentação, à saúde, ao trabalho e entre outros.

Para o ilustre Moraes (2017, p. 60) em sua obra “Direito Constitucional”, a dignidade é conceituada como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Ademais, é de fundamental importância frisar que um indivíduo, só pelo fato de integrar o gênero humano, já é possuidor da dignidade, pois é peculiaridade dependente a todos os homens e que decorrem da própria condição humana, porém, não foi o que ocorreu em alguns momentos da história em que esses direitos foram violados de forma explícita, assim sendo, o seu reconhecimento é fruto de uma importante evolução histórica experimentada pela humanidade, após vivências demasiadamente negativas, como o totalitarismo desencadeado na Itália e Alemanha, e as duas grandes guerras mundiais que cercearam diversos direitos humanos.

Para Bobbio (2004, p. 49), grande parte dos direitos só foram reconhecidos após as duas grandes guerras, já que, de acordo com o mesmo: “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história - todos os povos”.

Nesse contexto, observou-se com o decorrer dos anos e, por conseguinte, com a necessidade de conviver em sociedade, que foram criadas diversas formas de organização social com a finalidade de garantir a convivência pacífica entre os povos, fazendo surgir normas e direitos que preservasse valores fundamentais como o da dignidade da pessoa humana de acordo com as evoluções e a complexidade da sociedade, a fim de garantir uma vida digna.

Assim, Barcellos (2019, p. 108) explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Assim dizendo, é diante deste cenário de pós-guerras e da necessidade de conviver em sociedade que se começa a projetar uma reconstrução dos direitos inerentes ao homem como forma de orientar a ordem internacional contemporânea, sendo delineado um sistema normativo de proteção aos direitos humanos, tendo por principal objetivo a criação de um constitucionalismo global e, por conseguinte, a proteção dos direitos fundamentais limitando o poder Estatal.

À vista disso, verifica-se que o conceito de dignidade da pessoa humana é vago e impreciso, possuindo suas raízes desde o pensamento clássico até a reflexão teológica e filosófica. Destarte, Berti (1992, p. 47-48) defende que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato de ser imagem e semelhança de Deus. Logo, tal semelhança gera a dignidade que é inerente ao homem.

Sendo assim, como escreve Souza (2015, p. 3) a vida digna se tornou um símbolo sagrado e sem definição concreta no ordenamento jurídico nacional:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

À face do exposto, resta evidente que o princípio constitucional da dignidade humana, tornou-se um símbolo de suma importância, mas sem definição concreta, aparecendo entre as mais diversas searas jurídicas e com sentidos cada vez mais inovadores, sendo, portanto, chamada muitas vezes como entidade jurídica responsável pela proteção dos aflitos.

Além disto, é de relevância ímpar destacar que a lei maior brasileira foi constituída mediante processo de movimentos históricos, com a finalidade de proporcionar igualdade e equidade para toda sociedade, ou seja, proporcionar direitos

iguais (princípio da igualdade) para todos, bem como menciona no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF, 1988): “todos são iguais perante a lei [...]”

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia essencial para as necessidades vitais de cada indivíduo, sendo, portanto, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, visualizado no artigo 1º, inciso III, da CF (1988):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Isto posto, expressa na carta magna, a dignidade humana faz parte dos fundamentos primários do Estado democrático de direito do Brasil, trazendo assim a garantia das necessidades vitais necessárias para cada indivíduo e assegurando direitos de forma equânime entre todos.

Além do mais, o princípio da dignidade da pessoa humana não é exclusivo do direito constitucional, sendo utilizado também como referência em outras searas do direito, e não apenas como fundamento do Estado de Direito brasileiro, por exemplo, a dignidade da pessoa humana no Direito do Consumidor enfoca questões referentes ao risco de vida e a questões de hipossuficiência do consumidor em relação às grandes empresas. Já, no Direito Penal, aparece como referência às garantias dos réus e apenados.

Na própria CF (1988) é visualizada outras searas do direito em que é utilizado o termo dignidade da pessoa humana, como a citar o art. 170, *caput*, do seu texto legal e também no art. 226, §7º:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Destarte, diante dos artigos mencionados acima, resta evidente a abrangência e a diversificação dos significados e sentidos encontrados para definir e enquadrar o princípio da dignidade humana.

De mais a mais, depois de localizar parte dos direitos referentes à dignidade humana na Carta Constitucional de (1988), podemos mencionar também que se classifica como super-rígida, ou seja, o seu processo de alteração das normas é dado de forma específica (emenda constitucional) e existem alguns pontos que são considerados imutáveis, esses denominados de cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, § 4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Assim sendo, os direitos previstos nos quatro incisos supramencionados não podem ser abolidos ou excluídos, e nem modificados por processo de emenda, a não ser que seja para melhorar. Logo, é importante entender que a proteção aos direitos e garantias individuais tem como base a concretização e a proteção de princípios regulamentados e protegidos de forma expressa e implícitos na CF (1988), a citar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Diante do alegado anteriormente, observa-se que as pessoas hipossuficientes, isto é, com dificuldades em manter uma vida digna, devem ser protegidas e amparadas pelo Estado de forma mais expressiva e diferenciada do que aquelas que possuem capacidade para desenvolver o seu sustento de forma a não violar a sua vida e integridade.

Por conseguinte, o Estado por meio de políticas e posturas públicas deve proporcionar àquelas pessoas desprovidas, condições para manter uma vida minimamente dignidade de forma a equilibrar as relações sociais, dando as mesmas chances e oportunidades de viver em comunidade de forma íntegra e, desse modo, servindo de escudo e proteção contra as formas de tratamento degradantes, humilhantes e das discriminações odiosas.

Ante o apresentado, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana passou por uma evolução ao longo da história, tendo como principal objetivo a luta

pela implementação dos direitos humanos e da vida digna, livre de violação e segregação. E, diante da evolução supramencionada, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto legal a dignidade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, fazendo parte do rol de direitos considerados imutáveis, isto é, cláusulas pétreas que não podem ser abolidas, e nem modificadas por processo de emenda, a não ser que seja para inovação positiva.

Logo, diante do mencionado no tópica presente, resta claro a importância dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, tendo como ponto de partida um limite dos limites, isto é, um mínimo fixado para que se alcance uma vida digna para si e seus familiares denominado mínimo existencial e que será melhor debatido no tópico seguinte.

2.2 MÍNIMO EXISTENCIAL

Conforme explicitado no tópico anterior, surge para o Estado o dever de proporcionar aos indivíduos a preservação de uma vida digna por meio da manutenção dos chamados direitos sociais e fundamentais, enquadrados em um rol de direitos e garantias exemplificativos, isto é, que não se limitam a uma quantidade certa e determinada, sendo por meio desses assegurado ao indivíduo o mínimo para uma existência digna.

Além do mais, resta esclarecido que a garantia do mínimo existencial não se esgota no extenso rol de direitos contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 88, nem em nenhum outro catálogo de garantias preexistentes, pois sendo dotado de historicidade e tendo evoluído juntamente com a dignidade humana ao longo dos anos, é mutável conforme o contexto cultural, social e nas diversas épocas.

Isto posto, vale ressaltar que ao analisar o princípio do mínimo social é necessário ter em mente outros três princípios que servem de preceitos e base para o entendimento do que seria o mínimo essencial, assim sendo, Silva (2016, p. 36) afirma que esses princípios são: a proibição do retrocesso, proibição do excesso da restrição e a proibição da proteção de direitos de forma insuficiente.

No primeiro, também conhecido como efeito “*clique*”, pode ser entendido como sendo uma diretriz na hora da criação de direitos e garantias individuais e coletivas, alegando que os direitos já regulamentados não podem retroagir, ou seja, é inconstitucional qualquer ação que tenha como objetivo a revogação dos direitos

sociais já existentes no ordenamento jurídico, salvo, se houver a criação de formas alternativas com capacidade de compensar a anulação dos mesmos, dado que é vedado no Estado democrático o retrocesso de direitos.

Já, com relação ao princípio da proibição do excesso da restrição, considerado diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, analisa-se como sendo a proibição de restringir o alcance de determinado direito social, em outras palavras, nenhum direito pode ser reduzido ou retirado do indivíduo, pois devem ser outorgados aos indivíduos objetivando a sua evolução e não a restrição do seu alcance.

E, por fim, a proibição da proteção de direitos de forma insuficiente, dispondo que é vedado ao legislador no momento da elaboração de normas, fazê-las de forma ineficaz e sem a devida proteção do direito, em outros termos, representa o limite inferior de apreciação do legislador, na medida em que é apresentado um ato adequado e eficaz para que seja garantida a proteção mínima exigida pela carta magna.

E, diante do já mencionado, surgem os debates e discussões referentes ao limite em que será ofertado o mínimo existencial diante da lei do superendividamento, em que o consumidor de boa-fé assume a impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para a sua sobrevivência.

Posto isto, resta evidente que a expressão “mínimo existencial” conduz à ideia do menor limite possível para a conservação dos direitos fundamentais essenciais para a vida humana como o direito à educação, à alimentação, à saúde. Portanto, a ausência destes pode levar a uma vida indigna e incompatível com os direitos do homem, ferindo assim o próprio Estado Democrático de Direito, que enfatiza a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, diante da análise da proteção à dignidade da pessoa humana como um direito que deve ser assegurado aos indivíduos, observa-se também os meios que são considerados vitais para a existência digna do ser humano, proporcionando assim um patamar mínimo. Entretanto, a partir do momento em que for prestado de forma insuficiente ou inferior ao regulamentado, ocorrerá a violação dos princípios concomitantes da dignidade e do mínimo existencial.

Destarte, antes de tentar conceituar o que seria de fato o mínimo existencial, é de relevância ímpar destacar que essa definição, segundo a advogada Pereira (2020), surgiu na Alemanha, no ano de 1954, diante de uma decisão proferida pelo Tribunal

Federal Administrativo. Já, no Brasil, a primeira vez que foi usada a noção do mínimo existencial foi em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 45, STF, 2004), que teve como relator o Ministro Celso de Mello, tendo o termo sido utilizado para a fixação da elaboração da lei orçamentária.

Posteriormente, verifica-se que aquelas pessoas sem condições de proporcionar pessoalmente esse mínimo para si e sua família, seja por questões etárias, patológicas, de desemprego ou qualquer outra forma, imputam ao Estado à obrigação de prestar e assegurar o conjunto destes direitos fundamentais, tais como a alimentação, a saúde, a moradia, dentre outros, garantindo assim uma existência minimamente digna.

Outrossim, cumpre em destacar os ensinamentos de Marques (2021, p. 44), alegando ser o mínimo existencial: “a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção de despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”.

Ante o exposto, é ilustrado pela CF (1988) o direito ao mínimo existencial de forma implícita no seu artigo 170 ao mencionar o seguinte: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” Diante disso, observa-se que ao mencionar que o trabalho deve ser fundado na busca por assegurar a todos uma existência digna, essa conceituação é concretizada a partir do momento em que for possibilitada às pessoas meios mínimos para a devida concretização do direito.

Para mais, é de salutar importância destacar a diferença entre o mínimo existencial e o mínimo vital, pois são dois institutos diferentes, assim sendo, Filho (2016), promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, publicou na revista Consultor Jurídico que:

De fato, o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas um mínimo de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido).

À vista disso, é importante destacar a difícil conceituação do que seria o mínimo existencial, levando em consideração as dificuldades ao longo dos anos em defini-lo,

sendo que até hoje não se tem uma definição precisa do que o definiria, mas o que se pode observar é que todas as acepções buscam como objetivo principal a designação da proteção a uma vida digna e com meios suficientes para a subsistência, sendo indiscutível a proteção da dignidade da pessoa humana, ratificando assim ainda mais a relação direta existente entre o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, reafirmando a diversidade e inesgotabilidade do mínimo existencial, pode-se trazer à tona o grande respaldo dado pelas declarações internacionais dos direitos humanos, em que são citadas frequentemente os direitos ao mínimo essencial, a citar o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), *in litteris*:

Art. XXV. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. [...]

Dessa maneira, perante o artigo supratranscrito da DUDH (1948), constata-se que o direito ao mínimo existencial nada mais é do que o padrão de vida capaz de assegurar direitos sociais e, principalmente, o bem-estar para o próprio indivíduo e seus familiares, propiciando uma vida digna e honesta com capacidade de custeio das despesas básicas e minimamente essenciais para a sobrevivência, sendo o Estado o principal interessado no fornecimento, manutenção e equilíbrio desses direitos diante do mínimo para a vida essencial.

Ante o exposto, constata-se que o princípio do mínimo existencial, também conhecido como limites dos limites ou até restrições das restrições, é um conjunto de direitos básicos e fundamentais essenciais para a manutenção da vida humana digna, além do mais, é um termo sem definição concreta e que não se sucumbe apenas no rol de direitos contidos no artigo 5º da CF/88 ou em nenhum outro catálogo de garantias preexistentes e, também, tem como característica primordial à sua mutabilidade conforme o contexto cultural, social e nas diversas épocas.

Logo, em face de todas as particularidades apresentadas sobre o mínimo essencial, principalmente sobre a ausência de uma conceituação concreta é que surgem diversos debates e entendimentos conflitantes do que seriam estes limites dos

limites, discussões essas que passam pela primeira tentativa de defini-los até as mais atuais regulamentações na busca pela solidificação de uma conceituação capaz de servir como parâmetro, a exemplo do decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022. E, diante deste cenário, abrem-se oportunidades para discutir essa temática acima explicitada, que por sinal será abordada no tópico subsequente com maiores detalhes.

2.3 HISTÓRICO DE DEBATES SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL

O princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial analisados nos tópicos anteriores são garantias constitucionais inerentes ao indivíduo e de prestação Estatal, sendo aquele encontrado de forma explícita no texto constitucional, e esse de forma implícita, com definição vaga e imprecisa, mas que assegura ao cidadão uma vida minimamente justa e igualitária.

Sendo assim, diante da ausência de uma conceituação mais objetiva e precisa do que seria o mínimo existencial surgem inúmeros debates e discussões jurídicas tendo como principal objetivo a busca por uma definição mais concreta e clara do que seria esse limite dos limites, ou o mínimo necessário para a sobrevivência e vida digna do indivíduo.

Dito isso, é importante enfatizar que o termo mínimo existencial é recente perante a jurisprudência, e assim como mencionado no tópico anterior, foi apenas em 2004, no julgamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 45, pelo relator Celso de Mello, que houve a citação mais explícita do termo, conforme ementa do julgado:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS. (STF, ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, órgão julgador: Plenário, Julgamento em: 29/04/2004).

A arguição supramencionada foi ajuizada contra veto do Presidente da República alegando que foi desrespeitado o preceito fundamental da garantia dos recursos financeiros mínimos que deveriam ter sido utilizados em serviços de saúde, contrapondo-se a reserva do possível com a premissa de mínimo existencial abstraída do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Deste modo, o referido ministro relator da arguição permitiu a intervenção por parte do poder judiciário com a finalidade de viabilizar a todos da sociedade o devido acesso aos bens que foram recusados de forma injusta pelo Estado, fundamentando a ideia de que o mínimo existencial está associado diretamente aos estabelecimentos das prioridades orçamentárias.

Isto posto, resta claro que essa decisão foi de suma importância para o contexto jurídico nacional, dado que a partir dela diversos outros pareceres tiveram suas fundamentações pautadas e, por conseguinte, as intervenções do poder judiciário tiveram maior embasamento jurídico na garantia e manutenção do mínimo existencial para as pessoas da sociedade.

De forma subsequente a decisão monocrática supracitada, houve em 2005 a primeira decisão colegiada fazendo menção ao princípio do mínimo existencial e partindo da ideia do Estado como elo central para proporcionar aos seres humanos os direitos fundamentais, tal como a educação infantil. Destarte, o julgado de agravo regimental no recurso extraordinário (AG. REG. RE nº 410.715-5/SP, STF, 2005) do relator Ministro Celso de Mello que prevê:

Recurso extraordinário - Criança de até seis anos de idade - Atendimento em creche e em pré-escola - Educação infantil - Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, IV) - Compreensão global do direito constitucional à educação - Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao município (CF, art. 211, § 2º) - Recurso improvido.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, e)11 favor das "crianças de zero a seis anos de idade"(CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.
- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações

meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [...] (STF - AG. REG. RE SP 410.715-5, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão julgador 2ª turma, Julgamento em: 22/11/2005, Publicado em: DJ 03/02/2006).

Em face do julgado exposto anteriormente, constata-se que é dever jurídico do poder público a obrigatória execução e manutenção do direito social à educação às crianças e, conforme mencionado, foi procedente o pedido proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo a oferta de vagas para que os infantes que estivessem na lista de espera fossem devidamente matriculados em creches com fundamento nos direitos sociais que pertencem a um dos elementos que compõem o mínimo existencial.

Desta maneira, conforme aludido nos dois julgados supramencionados, verifica-se que o reconhecimento do mínimo existencial está sempre entrelaçado à existência de valores ressaltados constitucionalmente, tais como os direitos sociais, havendo uma vigilância necessária para verificar o seu devido cumprimento.

Já, com relação ao superendividamento, a análise deverá ser iniciada a partir do momento em que são descontados valores para efetuar o pagamento de débitos, observando assim se essa quantia subtraída não extingue ou reduz do indivíduo a oportunidade de continuar a desenvolver e manter uma vida minimamente digna e equilibrada socialmente, assegurando ainda a manutenção dos direitos essenciais para o cidadão.

Além do mais, de forma subsequente, houve em 2008 a suspensão da liminar (nº 228/CE, STF, 2008), elaborada em decorrência de uma decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Federal de Sobral Ação Civil Pública (ACP Nº 2007.81.03.000799-0/CE) determinando que a União, o Estado do Ceará e a Município de Sobral transferissem todos os pacientes que estavam necessitados de atendimentos de Unidade de Terapia Intensiva (UTIs) para hospitais públicos ou privados, até que fossem criados os leitos, e em caso de omissão estaria incorrendo a pena de multa diária.

Assim sendo, a devida decisão de suspensão liminar foi fundamentada com base no princípio do mínimo existencial do direito à saúde, onde proferiu resultado parcialmente favorável à União, tendo em vista que diante dos pedidos formulados pela União, a fixação da multa diária fora suspensa, permanecendo a devida

obrigação de criação de leitos, baseado na necessidade de proteção ao mínimo existencial em decorrência do direito à saúde.

Diante disso, cumpre em destacar um trecho da devida decisão da suspensão liminar:

[...] Assim, ao menos o 'mínimo existencial' de cada um dos direitos, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial. O fato é que o denominado problema da 'judicialização do direito à saúde' ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se vêem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias. [...]

Posto isto, é evidenciada a existência da obrigatoriedade estatal em proporcionar ao menos um mínimo de cada um dos direitos fundamentais para que se possa ser assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana e, em casos de omissão quanto a manutenção desses direitos, deverá haver a apreciação pela seara judicial, como no caso do julgado acima, concluindo-se que os juízos de ponderação devem ser considerados inevitáveis, e não afronta a CF (1988) quando estipula a criação de meios para efetivar direitos que preservem ao mínimo existencial da pessoa humana.

À vista disso, diante das inúmeras tentativas de objetivar o que seria o limite dos limites, surge outro questionamento acerca de qual o quantitativo poderia ser descontado ou pago por um indivíduo sem que influencie no seu mínimo existencial, dessa maneira, o Recurso Especial (REsp nº 1.584.501/SP, STJ, 2016) com o relator Paulo de Tarso Sanseverino, menciona uma possível previsão desse quantitativo:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICA DA SÚMULA 284/STF.

[...]

2- Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).

3- Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
(STJ - REsp SP 1.584.501, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão julgador 3ª turma, Julgamento em: 06/10/2016, Publicado em: DJe 13/10/2016).

Então, nota-se que o supracitado julgado foi elaborado em decorrência de uma renegociação de dívida proveniente de um empréstimo consignado, e na decisão ficou previsto que os valores a serem debitados da conta corrente do devedor não poderiam ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, por conseguinte, verifica-se que essa decisão para o caso em específico tenta efetivar a preservação do mínimo existencial e ao mesmo tempo cumprir com o dever de pagamento do endividado para com a instituição bancária.

Seguindo a evolução temporal e tendo como principal objetivo o *quantum* necessário para se preservar o mínimo essencial, recentemente, em 26 de julho de 2022, foi regulamentado o decreto presidencial nº 11.150 que estipula e quantifica o valor para a preservação e o não comprometimento do “*minimum minimorum*”, ressaltando em seu artigo 3º:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (BRASIL, 2022)

Ante o exposto, diante do alegado no referido decreto, o mínimo existencial será assegurado a partir do momento em que os descontos dos valores com os débitos do endividado interrompa o limite mínimo estipulado para uma existência digna, ou seja, será ratificado no momento em que interferir nos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente na publicação do decreto, garantindo assim uma vida digna.

Outrossim, resta esclarecido que de acordo com o decreto 11.150 de 2022, a quantidade estipulada para o mínimo existencial consiste na renda mensal do consumidor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente na data da publicação do decreto, sendo assim, com a cifra estipulada em R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), no ano de 2022, a importância corresponderia ao montante de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), valor esse que gera

muitos debates e, para grande parte, trata-se apenas de uma manobra para não efetivação da tutela aos consumidores endividados.

Diante do apresentado no tópico, conclui-se que em decorrência da ausência de uma conceituação precisa do mínimo existencial, formou-se ao longo do tempo debates na tentativa de definir e quantificar esse limite essencial constitucional a ser preservado pelo Estado, principalmente, por se apresentar como princípio implícito. Portanto, é importante entender que todos os julgados e conceituações servem para o processo de evolução e amadurecimento da concepção dos limites para uma vida digna.

3 HISTÓRICO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

Cumprindo o objetivo geral do presente trabalho, o corrente capítulo é destinado à análise propriamente dita das origens e da elaboração do conteúdo normativo da Lei nº 14.181/2021, no Brasil, bem como das ponderações do texto legal, com ênfase nos pontos mais relevantes do dispositivo como as causas, os efeitos e a prevenção do superendividamento.

Desta forma, o presente capítulo é subdividido em 4 (quatro) tópicos: origens e conceituação do termo superendividamento; as causas e efeitos do superendividamento; noções e prevenção e, por fim, a lei nº 14.181/2021. No primeiro, o principal objetivo é traçar uma evolução histórica da legislação e trazer à baila uma conceituação do termo “superendividamento” e de alguns dos termos satélites essenciais para o entendimento da temática.

Já, no segundo, busca-se a análise e exemplificação das causas e dos principais efeitos ocasionados pelo superendividamento. Para mais, no tópico subsequente, é feita uma pesquisa e investigação mais aprofundada da lei visando explicar como funcionaria o instituto da prevenção do superendividamento.

E, por fim, a última parte do capítulo que tem como propósito a observação e o estudo mais detalhado dos principais pontos da atual lei nº 14.181/21, demonstrando alguns princípios implícitos, bem como regras e deveres que geram obrigações aos fornecedores e, também, a realização da conciliação dos devedores com os seus respectivos credores em um processo denominado de repactuação de dívidas.

3.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DO TERMO SUPERENDIVIDAMENTO

Preliminarmente, é de salutar importância citar que a palavra “endividamento”, conforme o dicionário da língua portuguesa (2020), significa o aumento do valor ou da quantidade de dívidas de um indivíduo, de uma empresa, do governo e entre outros. Contudo, a definição do termo superendividamento não é de simples visualização e causa confusão por não existir uma forma unânime a ser seguida, variando de acordo com a legislação do país em questão.

Posto isto, o superendividamento pode ser analisado e conceituado segundo a legislação brasileira do CDC (1990), em seu artigo 54-A, §1º, como sendo: “[...] a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a

totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” Em outras palavras, o referido termo é caracterizado pela proeminência (excesso) de dívidas a vencer, adquiridas por uma pessoa, e que dada as circunstâncias, não consegue honrar com seus compromissos tornando-se assim inadimplente.

Destarte, a conceituação supramencionada deve ser analisada com um compilado de outras fontes e vocábulos, tendo em vista a necessidade de detalhar essa expressão, e levando em consideração a existência da dificuldade em entender que uma pessoa endividada nem sempre será inadimplente, no entanto, uma pessoa inadimplente por sua vez estará endividada.

Outrossim, é a partir dessa premissa que será analisado e entendido de forma congruente as causas, efeitos e consequências para essa problemática, sendo assim, faz-se que seja compreendida de forma clara e precisa a caracterização do termo superendividamento, nesse sentido, conforme ensinamento de Tartuce (2021, p. 305 apud MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2010):

Além disso, como observam Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem, a norma visa a afastar o superendividamento do consumidor, fenômeno muito comum na realidade brasileira, em especial pelas facilidades de concessão de crédito, desde que com altas taxas de juros. Como bem explicam, “O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”.

Ademais, é importante analisar de forma concomitante a citação da professora Marques (2006, p. 256):

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com a sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Ante o exposto, uma pessoa de boa-fé é dita com superendividada quando existe uma impossibilidade futura para o pagamento dos seus débitos de forma honesta e adimplente, gerando dessa forma um conjunto de dívidas e, conseqüentemente, um grande número de devedores sem uma renda patrimonial atual para cumprir com os devidos compromissos.

Visto isso, faz jus ressaltar de forma sucinta a diferença entre endividamento e inadimplemento, que mesmo não sendo palavras sinônimas causam confusões em sua maioria, deste modo menciona-se o entendimento da doutrinadora Sampaio (2018, p. 35 apud Frade, 2006):

O endividamento pode gerar o inadimplemento ou incumprimento da obrigação, mas é um conceito que com ele não se confunde. O inadimplemento ocorre quando a obrigação assumida não é cumprida de modo voluntário ou quando há a impossibilidade de o devedor fazê-lo. Na visão de Catarina Frade, “o incumprimento não implica necessariamente incapacidade, mesmo temporária, de o devedor proceder ao pagamento. No limite, pode tratar-se de uma decisão puramente oportunista por parte do devedor baseada num cálculo de custo-benefício do incumprimento”. Assim, endividamento só se torna um problema quando ocorre o inadimplemento, “agravando-se a situação quando os rendimentos do agregado familiar não comportam os seus compromissos financeiros, isto é, quando existe sobreendividamento”.

Isto posto, conclui-se que o endividamento de uma pessoa é caracterizado como sendo uma fase pré-inicial do inadimplemento, em que são contraídos débitos anteriormente, que, por conseguinte, não são executados de forma adimplente, ocorrendo a chamada inexecução dos compromissos, tornando-se assim insolvente, em outras palavras, a inadimplência só ocorre quando houver a omissão por parte do devedor da efetivação da devida obrigação, caso contrário o mesmo será endividado, mas não inadimplente.

À vista disso, alegar que o superendividamento é ocasionado quando há o endividamento é errôneo e inverídico, dado que em uma relação consumerista o endividado nem sempre é inadimplente, visto que o mesmo poderá contrair débitos e posteriormente efetuar os devidos pagamentos, tornando-se desse modo adimplente a seus compromissos.

Por conseguinte, para melhor elucidar as definições sobre a temática, é imprescindível destacar que dentro da relação consumerista há dois núcleos, um caracterizado pelo credor e outro pelo devedor, sendo importante entender quem são esses agentes para posteriormente compreender a existência de um superendividamento ativo e passivo nessa relação.

Sendo assim, menciona-se que credor (fornecedor) deve ser compreendido segundo o CDC (1990), no seu artigo 3º, como: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica [...] que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos

ou prestação de serviços.” Por esse motivo, verifica-se que uma pessoa ou até mesmo uma empresa que fornece, ou vende algum serviço ou mercadoria para outrem, é fornecedor dessa relação consumerista.

Em contrapartida, do outro lado da relação consumerista está o consumidor, associado também ao devedor, dado que não existe comercialização de produtos ou serviços se não existir este último agente. Assim, o consumidor deve ser visto como a pessoa que adquire a mercadoria ou se beneficia de alguma forma dos serviços prestados, sendo esse o destinatário final.

Findo essa diferenciação aludida, faz-se essencial entender o que caracteriza o superendividamento passivo e ativo. Assim, o primeiro termo ocorre quando mediante casos imprevisíveis, alheios e fortuitos acontecem situações que afetam a vida do consumidor e impede que o mesmo cumpra com suas obrigações, tornando-o vulnerável e impossibilitado de arcar com suas promessas, diante disso pode ser citado como exemplo o desemprego, situação esta em que o agente age de boa-fé, mas fica impedido de arcar com os seus défits.

Por outro lado, existe o superendividamento ativo que pode ainda ser dividido em consciente e inconsciente. Logo, o mesmo ocorre quando o consumidor cria débitos e se endivida sabendo de sua condição atual, isso sucede por inúmeros motivos, seja por falta de um orçamento, ou até mesmo pelo fato de problemas psicológicos que ocasionam o comportamento compulsivo pela aquisição de serviços e mercadorias.

Posteriormente, o superendividado ativo consciente é aquele que adquire dívidas de má-fé dado que o mesmo sabe que não poderá adimplir, isto é, são pessoas que contraem dívidas com a intenção pré-deliberada de não arcar com o devido compromisso.

Sob outra perspectiva, os superendividados ativos inconscientes são aqueles que contraem débitos em sua maioria de forma imprudente e descontrolada, acreditando que conseguirá adimplir com suas obrigações, denominados “pródigos”, são pessoas que dilapidam o seu patrimônio com necessidades supérfluas e gastam mais do que o necessário.

Ante o exposto, a doutrinadora Sampaio (2018, p.37) faz a seguinte alusão:

A doutrina distingue ainda o superendividamento em passivo e ativo. O primeiro caso ocorre quando “circunstâncias não previsíveis (desemprego, precarização do emprego, divórcio, doença ou morte de um familiar, acidente

etc.) [...] O superendividamento ativo ocorre quando o devedor toma crédito além de suas possibilidades de pagamento [...] Quanto ao superendividamento ativo, este pode ser ainda classificado em consciente e inconsciente, sendo que este último ocorre quando o devedor que, de boa-fé, por acreditar que conseguiria cumprir a obrigação assumida, não soube calcular o impacto da dívida no seu orçamento, porque não foi “previamente informado dos encargos da contratação” [...] Já o superendividamento ativo consciente exclui a incidência do tratamento dispensado aos demais casos justamente porque o devedor contraiu o débito sem a intenção de realizar o pagamento, agindo de má-fé.

Diante do supracitado, resta evidente que o consumidor que adquire diversos débitos, sejam eles de boa-fé ou não, e que geram a não efetuação do pagamento das dívidas contraídas, é considerado inadimplente, sendo essa a condição inerente a grande parte da população brasileira.

Assim sendo, diante desse cenário de endividamento em massa, foi criada a lei de nº 14.181/2021 (que será explicada e analisada mais à frente), que regulamenta sobre a possibilidade do consumidor quando de boa-fé assumir e arcar com todos os seus débitos sem que possa intervir ou violar o mínimo existencial e consequentemente a dignidade de sua pessoa.

Ademais, é importante entender que a lei supracitada não alcança os superendividados conscientes, atingindo somente aquelas pessoas que adquirem débitos de boa-fé. Então, é inverossímil afirmar que toda e qualquer pessoa inadimplente será respaldada pela lei mencionada, dado que a mesma não alcança os indivíduos que contraem essas obrigações de má-fé.

Assim, problemas referentes ao superendividamento são comuns desde a antiguidade, entretanto, mesmo já existindo uma preocupação por parte do ente estatal, não havia uma lei voltada a regulamentação dessa problemática, nesse contexto, o primeiro a mencionar essas relações de comércio foi o Código de Hamurábi, no primeiro império babilônico (século XVIII a.C., p. 8), no tópico V: “[...] Relações entre comerciantes e comissionados [...]” e outros incisos separados que por vez faziam algum tipo de menção, mesmo que indiretamente para proteção do consumidor.

Posteriormente, o chamado Manusrti (CÓDIGO DE MANU, 200 A.C E 200 D. C, p. 12-13) desenvolvido também na Mesopotâmia, Egito antigo, regulamentou na parte especial do inciso IV, no tópico “das dívidas”, a relação de credor e devedor conforme aquele tempo. Assim, os artigos 135 e 150, preveem:

Art. 135º Aquele que nega sem razão uma dívida e aquele que reclama falsamente o que não lhe é devido, deve ser condenado pelo rei a uma multa dupla da soma em questão, como agindo voluntariamente de uma maneira iníqua.

[...]

Art. 150º Um juro que ultrapassa a taxa legal e que se afasta da regra precedente, não é válido; os sábios o chamam processo usurário; o mutuante não deve receber no máximo senão cinco por cento

Conforme exposto, analisa-se que pelo Código de Manu era estabelecida dentre outras normatizações, a regulamentação da multa e dos juros, no primeiro caso acontecia quando houvesse uma declaração falsa ou negativa de autoria da dívida por parte de uma pessoa, já, no segundo, a vedação da cobrança de juros exagerados sobre determinado produto que naquele tempo, só tinha a regulamentação legal a cobrança de 5% (cinco por cento).

Diante disso, verifica-se que assim como o Código de Hamurábi e o Código de Manu, inúmeros outros regulamentaram e estabeleceram de forma direta ou indireta a proteção e o cuidado para com a relação consumerista, a citar: a Comissão de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU), as ordenações Filipinas e entre outros.

No contexto nacional, a criação da proteção voltada a regulamentação dos direitos e dos deveres do consumidor se deu em algumas legislações específicas, a exemplo da lei de economia popular (lei nº 1.521/51) que regulamenta sobre os crimes da economia popular e da CF (1988) que dispõem sobre a responsabilidade do Estado em promover a defesa do consumidor no artigo 5º, inciso XXXII. Outrossim, o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 48, regulamentou sobre a obrigatoriedade da criação do CDC, no prazo de 120 dias, para normatizar as relações consumeristas.

Ademais, em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que institui sobre a proteção do consumidor, prevendo em seu artigo 1º: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor [...]” Para mais, com a crescente problemática envolvendo o superendividamento da população, houve recentemente a criação de mais uma normatização voltada à proteção do consumidor, regulamentando sobre a prevenção e o tratamento de uma pessoa superendividada, que é a lei nº 14.181/2021, legislação essa que será objeto de estudo e análise do presente trabalho.

Conclui-se, portanto, que a problemática do superendividamento, desde antes, sempre foi pauta de discussões e debates, tendo como principal objetivo a proteção do consumidor e em sua maioria do cidadão superendividado. Assim sendo, no Brasil não foi diferente, em todo o contexto histórico houve sempre a preocupação com as relações consumeristas (credor-devedor), sendo a mais recente normatização a lei 14.181/2021.

3.2 CAUSAS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Ante o exposto no tópico anterior, resta esclarecido o conceito do superendividamento como uma consequência inerente ao consumidor que contrai inúmeros débitos e fica impossibilitado de adimplir e honrar com a responsabilidade firmada, assim, a problemática referida acaba atingindo grande parte da sociedade atual.

Diante dessa perspectiva, antes de compreender quais os efeitos que surgem para uma pessoa superendividada, é de suma importância entender o que gera esse superendividamento, ou seja, as causas que levam uma pessoa a contrair inúmeros débitos, dado que, só assim poderá ser analisado de forma precisa os impactos ocasionados por essa problemática.

Posto isto, nota-se que existem diversas causas geradoras da situação do endividamento descontrolado, como a citar: o “hiperconsumismo”, caracterizado pela compulsividade em compras na busca pela aquisição de produtos e em muitos casos de padrões sociais inalcançáveis; falta de um planejamento ou organização econômica; desemprego; publicidade enganosa; problemas de saúde dentre outros.

Visto isso, é imperioso destacar os ensinamentos de Sampaio (2018, p.14):

Acresça-se a essa realidade dois fatores de extrema significação: (1) o fato de vivermos numa sociedade de consumo, caracterizada por um conjunto peculiar de condições existenciais, que estimula seus membros a exercer a cultura consumista, baseada no excesso e desperdício; que desloca o centro de gravidade temporal do futuro para o presente e que nega enfaticamente a procrastinação de um desejo; que se baseia no excesso de informação e inculca, com todas as forças, o credo de que o consumo é o principal meio de se chegar à felicidade, entre outros fatores; e (2) no caso brasileiro, o fato de ter sido o estímulo ao uso do microcrédito ao consumo utilizado como política macroeconômica do governo, deslocando o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, para o mercado interno.

Dessa maneira, conforme o entendimento da doutrinadora supramencionada, alguns fatores podem ser caracterizados como causas para a geração do superendividamento, no entanto, deve ser ressaltado que as fontes variam de acordo com o contexto e situação de cada pessoa, bem como, as inúmeras origens. Também, é evidenciado no trecho acima o termo “sociedade de consumo”, que nada mais é do que o estímulo para que se desenvolvam práticas consumeristas, tradução de uma coletividade capitalista em que são sempre impostos padrões e modos de vida que devem ser seguidos.

Ademais, somando-se ao estudo, surge o termo “educação financeira” como sendo um requisito indispensável para a sociedade contemporânea, em outras palavras, a maioria das pessoas não têm o conhecimento das operações de crédito e não sabem como gerir seus recursos, nem as consequências para o inadimplemento dos débitos. Logo, a falta de estudo sobre finanças e a ausência de planejamento econômico contrabalanceando lucros e gastos aparecem como causas explícitas para a problemática descrita

Em outra visão, a problemática pertinente ao superendividamento no Brasil aumentou nos últimos anos, principalmente, diante da ausência de conhecimento financeiro adequado por parte dos consumidores, assim, conforme Neto (2012, p. 197):

O Brasil está distante de uma autonomia privada educada, pois o consumidor médio não compreende perfeitamente as operações de crédito realizadas, apenas o que lhe é fornecido sem avaliar as consequências, confiando que tudo esteja conforme que se espera para adquirir o produto que deseja, pois não tem conhecimento técnico para ler o contrato que lhe é fornecido.

Destarte, o consumidor na hora da aquisição do produto ou serviço acaba não compreendendo as operações, juros e taxas realizadas pelo fornecedor, essencialmente, pelo fato de não possuir a devida educação financeira e, dessa forma, acabam adquirindo os produtos de forma leiga e aleatória, bem como, pela falta de informação clara e suficiente prestada pelo provedor, violando a normatização prevista no CDC (1990), artigo 31: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, [...]”

Portanto, diante da questão apresentada, resta crucial a necessidade que o consumidor tem de ser orientado, recebendo assim uma educação financeira suficiente para conseguir administrar os seus recursos de forma saudável e, evitando

assim, o controvertido sobre-endividamento que, conseqüentemente, acarreta na exclusão do usuário do mercado de consumo, denominada didaticamente de morte civil.

Noutro giro, é de elevada importância citar também como causa a ausência de uma informação clara e adequada ao consumidor, pois, ser informado é um direito básico inerente à pessoa que consome, previsto no art. 6º, III, do CDC (1990): “ a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Destarte, diante do mencionado art. 6º, III, do CDC, para que o consumidor tenha a possibilidade de decidir de forma livre e consciente, é imprescindível que obtenha informações claras e adequadas sobre as condições dos bens e serviços que pretende adquirir, bem como, o real custo do crédito oferecido, na formação do contrato, antes da celebração e até mesmo na extinção contratual.

Assim, é de fundamental importância que o consumidor, antes de contratar qualquer serviço de crédito, tenha conhecimento dos deveres, obrigações, custos e juros futuros, para só assim decidir de forma consciente, alcançando suas expectativas, sem que seja surpreendido posteriormente com determinada disposição contratual que o onere demasiadamente, e por conseqüência, o torne um cidadão superendividado.

Para mais, outra causa que influencia diretamente nessa problemática é o incentivo imoderado ao microcrédito, prática essa caracterizada pelo empréstimo de pequenos valores oferecidos pelas instituições, sem que haja muito rigor na comprovação de garantias reais para a sua concessão, isto é, inúmeras pessoas adquirem esses débitos sem ter condições futuras de arcar com tais obrigações e, desse modo, tornam-se inadimplentes, pagando dívidas atuais com empréstimos futuros com juros ainda maiores, ficando sempre com encargos presentes ocasionando o denominado “efeito bola de neve”.

Diante dessa análise, conforme Gaulia (2009, p.45):

O processo de venda dessa felicidade instantânea é realizado através de dois mecanismos: a oferta (de crédito) e a publicidade (sobre os bens e serviços indispensáveis, inclusive o crédito). Observação fundamental: o fornecedor de crédito vende... crédito! Seu produto não é o dinheiro como se poderia pensar, mas o crédito. Há uma diferença primordial entre vender dinheiro e vender crédito: quando, no passado, os bancos disponibilizavam o dinheiro,

a garantia, a confiança em relação àquele que tomava o empréstimo era fundamental. [...] Como qualquer produto à venda no mercado, o crédito precisa, pois, da oferta e da publicidade. É justamente a partir da explosão de ofertas, e da massiva publicidade sobre o crédito fácil e o sonho de deixar de ser um excluído, é que nasce o grande perigo para o homo consumericus.

Conforme exposto, verifica-se que a publicidade em sua maioria é o elo que vincula as pessoas a adquirir produtos ou serviços, seja pela busca de uma possível felicidade, na tentativa de realizar padrões inalcançáveis ou como elenca a doutrinadora aludida, para a aquisição do crédito fácil sem a comprovação de garantias reais, facilitando assim o processo de endividamento exacerbado.

Dessa forma, esse cenário do microcrédito é uma combinação de crédito e de juros elevados, tendo em vista que o fornecedor concede o crédito sem a exigência de salvaguardas concretas, mas em contrapartida regulamenta e prevê que o devido pagamento será mediante taxas e cobranças de valores exorbitantes, que ao ser aceito pelo consumidor, seja pela falta de educação financeira ou por outro motivo, ocasionam problemas futuros.

De outra maneira, diante da análise inerente às causas do superendividamento mencionadas anteriormente, resta necessário a exposição dos seus efeitos, que são diversos e alteram diante das circunstâncias do endividamento do consumidor, sendo algumas situações mais comuns e presentes em quase todos os casos com proporções diferentes.

Preliminarmente, pode-se destacar como sendo um dos principais efeitos para essa problemática a dificuldade de subsistência a partir do momento que existe o comprometimento do patrimônio para arcar com débitos anteriores e, conseqüentemente, atingindo dessa forma o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana do endividado e seus familiares.

À vista disso, faz alusão Sampaio (2018, p.39):

Os efeitos do superendividamento, de igual forma, são muitos. O primeiro efeito do superendividamento das famílias é a dificuldade de subsistência e manutenção da qualidade de vida do indivíduo e de sua família. Quer o superendividamento advenha da acumulação de muitos débitos, quer advenha das vicissitudes da vida, gera a exclusão social do devedor, sendo fonte de angústia existencial, distúrbios e doenças psicossomáticas.

Assim sendo, resta evidente que uma pessoa em estado de sobreendividamento e completa insolvência, ou seja, dívidas maiores que o patrimônio e dificuldade de manutenção das obrigações, com demasiados compromissos a serem

honrados e inúmeros débitos, seja por qual causa for, apresenta dificuldade na manutenção da sua qualidade de vida e da sua família, resultando em sua maioria no surgimento de outros problemas, principalmente, os psicológicos.

Outrossim, perante a situação do elevado endividamento e da respectiva preocupação, aflição e ansiedade com o mesmo, inconscientemente surge como efeito a redução da capacidade laborativa da pessoa com dívidas, situação essa que pode posteriormente culminar em uma possível demissão e, assim, o agravamento da situação, dado que a situação financeira do consumidor ficaria ainda mais limitada, havendo o acúmulo de inúmeros outros débitos e juros derivados dos atrasos.

De mais a mais, destaca-se também como consequência do endividamento exacerbado, a inscrição do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ação essa que causa diversos impedimentos na vida do endividado, a citar: a obstaculização na busca por novos empregos, dado que a maioria das empresas contratantes fazem uma investigação nos órgãos competentes para aferir a situação financeira do possível empregado, assim como na própria limitação do consumo, impedindo o consumidor de adquirir produtos e serviços em seu nome.

Nesse ínterim, a situação descrita influencia e traz consequências para toda sociedade, dado que com a inscrição no SPC ocorrerá a negativação do seu nome e, conseqüentemente, a impossibilidade da compra de mercadorias ou serviços, estabelecendo assim um cenário negativo para economia, pois quanto mais inscritos no programa, menor o potencial de mercado e econômico do país.

Diante disso, a Agência Brasil (2020, apud INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE, 2019):

A economia brasileira nos últimos três anos permanece ancorada na demanda interna, principalmente, no consumo das famílias. A avaliação é da coordenadora de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Renata Palis.

[...]

Para a coordenadora, o consumo das famílias, que em 2019 subiu 1,8%, é o grande motor da economia, porque representa 65% na composição do PIB. Segundo ela, o que ocorre na economia é extremamente relacionado ao desempenho do consumo das famílias. De acordo Renata, o terceiro ano seguido de alta no consumo das famílias tem muito a ver com a recuperação do mercado de trabalho, apesar dela ser ancorada pela informalidade. Renata destacou ainda outros fatores que influenciaram o resultado de 2019.

Conforme previsto pela citação mencionada anteriormente, em 2019, o Produto Interno Bruto (PIB) teve como principal fonte o consumo familiar que resultou em

aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) da sua composição. Assim, a partir do momento que existe a inscrição do consumidor na empresa de proteção ao crédito, é vislumbrada a impossibilidade para aquisição de compras e serviços pelas famílias e, por conseguinte, o não aumento do PIB atrelado ao enfraquecimento da economia.

Diante do exposto, resta evidente que as causas supramencionadas e que geram as consequências do superendividamento podem ser controladas, especialmente através de políticas públicas voltadas à conscientização sobre os efeitos do hiperconsumismo e da falta de um planejamento ou organização econômica adequada, da regulamentação das publicidades enganosas que iludem o consumidor, bem como, do controle da taxa de desemprego no país.

Ademais, evidencia-se que os efeitos ocasionados pelo superendividamento não se limitam apenas à esfera financeira do consumidor, atingindo também seu bem-estar psicológico e social, dessa forma, diante do cenário, houve a necessidade de intervenção judiciária regulamentando formas de prevenção para as possíveis consequências do sobre-endividamento, normatização essa feita por meio da Lei nº 14.181/21, no seu título denominado “DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO”, objeto de estudo do próximo tópico.

3.3 NOÇÕES E PREVENÇÃO

Antes de mais nada, é importante salientar que diante da prevenção do superendividamento e do princípio da transparência associado a vulnerabilidade do consumidor, presente no artigo 4º do CDC (1990), demonstra-se que o fornecedor tem o dever de informar ao consumidor as nuances da relação de consumo, deixando-a assim mais harmônica e transparente, buscando assegurar a equidade entre os agentes e atendendo aos interesses de ambos. Isto é, a prevenção do superendividamento tornou-se objetivo da recente legislação, tendo como finalidade resguardar o consumidor de cláusulas abusivas e condições insustentáveis de pagamento.

Como já explicitado em tópicos anteriores, salienta-se que ao longo da história sempre houve uma preocupação com a preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana diante das pessoas superendividadas, entretanto, antes de ser promulgada a Lei nº 14.181/21, o superendividamento não possuía uma

previsão legal específica, apresentando dessa forma mecanismos de defesa para essa problemática essencialmente por meio da prevenção, em que havia o esforço por parte do poder judiciário na preservação do mínimo existencial do consumidor arruinado e, por conseguinte, a tentativa de conciliação entre esse e o credor.

Ademais, na busca incessante para prevenir e proteger a dignidade dos seres humanos, e antes mesmo da própria regulamentação da Lei do Superendividamento, de forma pioneira foi criado em 2016, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados (CEJUSC/SUPER), um serviço específico para pessoas superendividadas com a finalidade de dar apoio multidisciplinar oferecendo assim diversos serviços entre eles o educacional, conciliatório, psicossocial e judicial individualizada.

Diante disso, é mencionado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2019) que:

Iniciativa inovadora no Judiciário brasileiro, o Cejusc/Super atua de forma multidisciplinar oferecendo apoio judicial, psicossocial e educacional para cidadãos do DF que desejam negociar suas dívidas e aprender a lidar melhor com as questões financeiras.

[...]

Na frente de trabalho "Prevenção", o CEJUSC/Super promove palestras e mesas-redondas gratuitas que estimulam o público a compreender a relação entre consumo, poupança e crédito, avaliando opções para administração de seus recursos financeiros de maneira consciente e identificando alternativas de resolução amigável de conflitos financeiros. As iniciativas visam ainda colocar em pauta, de forma crítica, a temática Superendividamento, para, assim, fomentar uma discussão prospectiva das causas e impactos do fenômeno no âmbito social.

Por meio da frente "Tratamento", são realizadas oficinas de educação financeira, orientação individualizada e iniciativas psicossociais (grupos temáticos, constelação familiar e orientação psicossocial individualizada, conforme o interesse), que ajudam o consumidor a encontrar e reparar a origem da situação de superendividamento e o deixa mais capacitado para as sessões de conciliação com os credores.

Assim, conforme citação mencionada anteriormente, o referido centro de soluções de conflitos é representado por unidades que ficam localizadas no poder judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, desenvolvendo inúmeras atividades, dentre elas a solução pacífica dos conflitos relacionados ao superendividamento por intermédio da conciliação, sendo assim observado um grande êxito nas soluções das lides.

Além disso, o supracitado centro de resolução de enredos litigiosos atua mediante duas vertentes, uma na prevenção e outra no tratamento, na primeira, há uma atuação com o objetivo de promover condutas que busquem evitar o superendividamento, tendo como principal ferramenta as palestras gratuitas que incentivam e conscientizam as pessoas sobre a relação de consumo e de crédito, evitando assim a futura problemática.

Ademais, a outra vertente está relacionada ao tratamento dessas pessoas superendividadas, tendo como finalidade a identificação das causas da problemática e sua devida reparação, através de oficinas especializadas que objetivam ensinar e deixar mais aptas as pessoas que se encontram em situação de inadimplência para realizar a conciliação com os credores, renegociando assim as dívidas do devedor de boa-fé decorrentes da relação de consumo.

Posteriormente, foi desenvolvido pelo Senado Federal o projeto de lei nº 1.805/2021 que altera algumas legislações específicas, a citar o CDC e o Estatuto do Idoso, com a finalidade de regulamentar e aperfeiçoar a temática referente ao crédito do consumidor e as normas que regem a prevenção e o tratamento dos superendividados, estabelecendo assim a implementação da educação financeira e do procedimento conciliatório para solução da problemática.

Isto posto, cumpre em destacar que um outro alvo da problemática sobredita é o consumo desenfreado, consequência de uma sociedade capitalista e impositora de padrões e modos de vida a serem seguidos, que aliado às práticas publicitárias influem diretamente o consumidor, alimentando no mesmo o desejo e vontade de adquirir produtos ou serviços divulgados, assim, resta claro que o controle das publicidades enganosas que assediam o usuário devem ser controladas e regulamentadas para um controle do problema mencionado.

Diante disso, faz jus mencionar os ensinamentos de Sampaio (2018, p.86):

Coibir o assédio ao consumo, sem sombra de dúvidas é fundamental para a prevenção do superendividamento, principalmente em relação ao hipervulneráveis. O mercado de consumo tem muito a ganhar com a concessão de crédito consciente e a proteção do consumidor em relação às pressões dos fornecedores em especial aos idosos, analfabetos e todos os indivíduos que possuem um estado de vulnerabilidade agravada.

Nesse sentido, é importante ponderar que a lei 14.181/2021 implementou um tópico somente para regulamentar as questões inerentes às formas de prevenção e

tratamento para os superendividados denominado “DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO”, que delimita diversos deveres dos credores/fornecedores e direitos dos devedores/consumidores, bem como a vedação à propaganda enganosa, obscura e contraditória, limitando assim qualquer prática comercial abusiva e sem a devida transparência.

Em outras palavras, o tópico mencionado acima busca o direcionamento do princípio constitucional implícito do crédito responsável, promovendo assim condutas, seja ela pelo devedor, credor ou poder público, através de negociações saudáveis e não abusivas atendendo as mais variadas formas de créditos, evitando o superendividamento e pautando-se nas legislações pertinentes.

Desse modo, menciona-se algumas obrigatoriedades do fornecedor para com o consumidor, diante de uma relação consumerista, no artigo 54-B, da lei 14.181/2021:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.[...]

(BRASIL, 2021).

Assim, o supramencionado artigo ressalta a obrigatoriedade de uma maior austeridade na prestação de informação pelo fornecedor ou intermediário quando nos casos de contratos que envolvam a venda a prazo e na concessão de crédito, no momento da publicação da oferta, de forma prévia e adequada, exigindo rígida clareza e transparência, como a citar: o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; o prazo da validade da respectiva oferta; algumas informações relativas ao fornecedor como seu nome, endereço e entre outros.

Mais adiante, tem-se o art. 54-C da Lei do Superendividamento trazendo um conjunto de ações, de forma explícitas ou implícitas, que durante a oferta de crédito ao consumidor são vedadas, sendo publicitárias ou não, a mencionar: a possibilidade de concluir operação de crédito sem consultar os serviços de proteção ao crédito ou sem precisar avaliar a situação financeira do consumidor; impossibilita a

compreensão sobre os riscos e ônus da contratação da venda a prazo ou do crédito, dentre outras, *in litteris*:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL, 2021).

Além do mais, consta-se também no referido artigo anunciado que é vedada a pressão ou coação para que o consumidor contrate serviços ou adquira produtos, principalmente, quando se tratar de pessoas que se enquadrem em grupos vulneráveis (idosos, analfabetos, doentes ou em estado de saúde agravado), dado o grau de fragilidade das mesmas em determinadas circunstâncias em que se tornam impossibilitadas de tomar algumas decisões.

De outra maneira, tratando ainda do tópico relativo à prevenção do superendividamento, encontra-se concretizado pelo novel art. 54-D, a instauração de diversos novos deveres inerentes ao fornecedor ou seu intermediário, quando intrínseco a questão de crédito ao consumidor e observado como uma obrigação pré-contratual, pois antecede à contratação, sempre resguardado pelo princípio da boa-fé objetiva, *in litteris*:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

[...] (BRASIL, 2021).

Ainda, como se observa no parágrafo único do mencionado artigo, a desobediência dessas garantias, de acordo com a gravidade da conduta do fornecedor e da situação financeira do consumidor, ocasionará diversas consequências como: a diminuição de encargos, juros ou quaisquer acréscimos, bem como o aumento do tempo de prazo para o pagamento, além de possíveis indenizações ao consumidor por perdas e danos, patrimoniais e morais. Observa-se:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

[...]

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (BRASIL, 2021).

De mais a mais, nos outros artigos previstos ao longo do título da “PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO”, existem outras formas de regulamentação que obriga o fornecedor a agir e direcionar o seu comportamento, como por exemplo no artigo 54-F, em que são estabelecidas algumas regras referentes aos contratos conexos, coligados e interdependentes, dando paridade de armas ao consumidor mediante o pacto formalizado entre fornecedor e consumidor.

Por fim, ainda na análise das políticas de prevenção do superendividamento, tem-se o art. 54-G, do CDC, assimilado pela Lei nº 14.181 de 2021, incorporando outras vedações e normatização das condutas de fornecedores de serviço ou produtos que envolvam a cessão de crédito, disciplinando assim quais seriam as práticas consideradas abusivas, a referir: não entrega de cópia de contrato de prestação ou compra de serviços; obstaculizar em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos dentre outras.

Ante o exposto, conclui-se que a questão do endividamento descomedido é o grande mal da sociedade consumista contemporânea e, sendo assim, a prevenção deste fenômeno apresenta-se como uma ferramenta primordial a ser seguida, principalmente, diante das regulamentações mencionadas anteriormente que server

de modelo e forma de normatização das condutas inerentes às relações consumeristas. Assim sendo, toda a explanação referente ao título da prevenção na lei do superendividamento serve como prelúdio para uma posterior explicação da Lei nº 14.181/21, objeto de estudo do tópico seguinte.

3.4 LEI N° 14.181/2021

Previamente, é importante mencionar que conforme exposto nos tópicos precedentes, o superendividamento não era regulamentado antes do advento da lei 14.181/2021, motivo pelo qual essa problemática era resolvida de maneira superficial e não efetiva, até que foram criadas maneiras mais eficazes, tais como: o CEJUSC e, posteriormente, a lei supramencionada.

É válido ressaltar que, no Brasil, a defesa do consumidor é um direito fundamental e dever do Estado e da sociedade, presente no art. 5º, inciso XXXII, da CF (1988), dessa forma, em razão da necessidade de uma melhor proteção e normatização da problemática inerente ao endividamento populacional exacerbado, começou a tramitar na Câmara dos Deputados, desde 2015, o projeto de lei nº 3515/15, que foi impulsionado, essencialmente, pelos impactos socioeconômicos negativos da pandemia do Covid-19 como o desemprego e o endividamento.

Dito isto, antes de adentrar na exposição da legislação supracitada, é importante destacar que mesmo após alguns impedimentos por determinados partidos, em maio de 2021 ocorreu, finalmente, a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 14.181/2021, sancionada pelo Presidente da República em julho do mesmo ano, denominada Lei do Superendividamento – o primeiro marco de tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil.

Diante disso, visto que as pessoas em sua grande maioria consomem cada vez mais produtos e serviços de forma desenfreada e sem o devido cuidado e planejamento financeiro, em apertada síntese, resta claro que o diploma normativo é baseado em duas formas de atuação, uma visando o tratamento dos que já possuem as dívidas e outra almejando a prevenção para que ulteriores não sejam vítimas também dessa chaga social.

Por outro lado, resta evidente também que este armamento normativo possui como principal propósito a defesa de uma vida minimamente digna pelo endividado e sua família, tendo em vista que são dois os fundamentos primordiais da Lei nº 14.181

de 2021: possibilitar que o mínimo existencial não seja apenas uma definição abstrata na lei e concretizar o princípio intrínseco da dignidade constitucional da pessoa humana.

Assim, a lei em comento traz atualizações e inovações para algumas outras normatizações, a citar a lei 8.078/90 (Código de Defesa do consumidor) e a legislação 10.741/2003 (Estatuto do idoso), tendo por finalidade principal o aprimoramento, o tratamento, a prevenção ao superendividamento e a resolução da lide por meio de técnicas de conciliação.

Portanto, diante da situação em que se encontra a pessoa insolvente, observa-se que a principal inovação trazida pela norma foi a do instituto da repactuação de dívidas, em via judicial, presente no atual capítulo V, do CDC (1990), processo esse que é realizado a pedido do consumidor e que tem por objetivo a reunião de todos os seus credores em uma única audiência conciliatória, em que será apresentada pelo devedor uma proposta de pagamento com prazo máximo de 5 anos.

Diante do citado, alega Gaulia (2009, p. 71) que: “é justamente a manutenção de todos os credores no bojo da mesma ação judicial, que levará a uma visualização clara e objetiva das dificuldades do devedor superendividado”, pois, só assim seria possível analisar a dimensão de todas as dívidas do consumidor em destaque e das suas capacidades de pagamento.

Entretanto, não poderá haver o processo de reajuste diante de determinadas dívidas, mesmo que oriundas das relações de consumo, como nos casos de devedores de má-fé, originárias de contratos celebrados de forma dolosa sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas decorrentes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Noutro ponto, outra alteração elencada pela referida lei foi a inclusão de novos princípios basilares, enumerados em seu artigo 4º, incisos IX e X, quais sejam, o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Sendo assim, verifica-se que os princípios implícitos acima mencionados são de suma importância para a aplicabilidade da legislação diante da questão social em destaque, pois demonstram a importância da informação e o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao combate do endividamento e, conseqüentemente, da promoção da educação financeira.

Outrossim, no artigo 5º da referida lei, é implementado instrumentos que devem ser utilizados para execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a citar o desenvolvimento de mecanismos que busquem a prevenção e o tratamento seja ele judicial ou extrajudicial com a devida proteção do consumidor e, também, o desenvolvimento de centros especializados de conciliações e mediações para solucionar conflitos que são oriundos da problemática do superendividamento.

Dessa maneira, diante da regulamentação já vigente, resta ao poder público criar e desenvolver maneiras para as resoluções de conflitos, diante disso, cumpre em destacar que existe, como ressaltado no artigo 105 do CDC, o chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), regulamentado pelo decreto nº 2.181/97, com a finalidade de executar políticas voltadas à defesa do consumidor e com competência para buscar meios de desenvolver centros especializados voltados a conciliações e mediações a fim de solucionar os enredos litigiosos.

Outro órgão de salutar importância presente no (SNDC) é o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) que atua, essencialmente, como defensor e protetor dos direitos inerentes ao consumidor, além de atender e direcionar o devedor sobre problemas relacionados ao âmbito consumerista.

Sucessivamente, no artigo 6º do texto legal promulgado, foram incluídos novos direitos básicos para o consumidor, tais como: a política do crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento ao superendividamento; a garantia da manutenção do mínimo existencial no momento de repactuação ou concessão de crédito; e, por fim, no direito de informação dos preços dos produtos de acordo com a unidade de medida, isto é, transparência.

Deste modo, o princípio implícito do Crédito Responsável estabelece uma solidariedade entre os agentes da relação de consumo, em termos sociológicos e jurídicos, que visa a proteção do consumidor, como mencionado por Carqui (2016, p. 185):

A proteção dos consumidores não vincula apenas o Estado, mas também os fornecedores e impõe a estes medidas de solidariedade frente às necessidades daqueles indivíduos que pretendam a contratação de determinada modalidade de crédito. Solidariedade aqui compreendida com a preocupação e previsão dos riscos de determinada operação de crédito para a vida financeira do indivíduo contratante, assim, aos fornecedores incumbe o dever de analisar a vida econômica e, para além da persecução do lucro, orientar a conduta dos consumidores para a melhor contratação dentro de suas necessidades e de acordo com suas capacidades econômicas.

A seguir, outra alteração legislativa relevante foi a inclusão de duas novas cláusulas abusivas no rol exemplificativo do art. 51 do CDC (1990), qual seja, os incisos XVII e XVIII, que vedam cláusulas contratuais que condicionem ou limitem o consumidor de acessar os órgãos do âmbito judiciário, como também, não poderá estabelecer prazos de carência em situações de impontualidade das prestações mensais, ou impedindo que seja restabelecido os direitos do consumidor, ou seja, não pode o consumidor inadimplente ser castigado com a vedação de seus direitos ou qualquer outra forma de punição.

Mais adiante, transpassando pelo tópico referente à prevenção do superendividamento, já mencionado anteriormente noutro tópico, analisa-se na sequência o instituto da conciliação no superendividamento, previsto nos artigos 104-A, 104-B e 104-C, do mesmo diploma, tendo como objeto de estudo os mecanismos específicos de renegociação das dívidas por meio de conciliação com os correspondentes credores, presidida por juiz ou conciliador específico.

Assim sendo, como expresso no artigo 104-A, *caput*, da referida lei, a fase preliminar da tentativa de conciliação entre os envolvidos na relação consumerista começa pelo requerimento da pessoa natural superendividada ao juiz, que conseqüentemente poderá fazer a instauração do processo de repactuação de dívidas, visando a realização de audiência conciliatória e diante de todos os credores, em que será apresentada proposta de pagamento pelo devedor no prazo máximo de 05 (cinco) anos, sempre à luz do mínimo existência e da dignidade humana do devedor.

Dessa forma, cumpre em destacar os ensinamentos de Di Stasi e Ribeiro (2021, p.09):

O novo modelo passa a vigorar da seguinte maneira: Principais características: a) não implica em declaração de insolvência civil (ao reverso, pretende evita-la); b) é instaurada mediante requerimento do interessado; c) somente pode ser novamente utilizada dois anos após a liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado; d) o plano deve ser cumprido no prazo máximo de cinco anos; e) não inclui: oriundas de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de contrato de crédito rural; f) igualmente não abrange os contratos celebrados dolosamente com o objetivo de não pagar (isto porque, como visto, a boa-fé é sempre um norte a direcionar essas relações); g) são preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Isto posto, nota-se que deve sempre haver o respeito ao mínimo existencial na hora de calcular e quantificar o devido valor de pagamento dos débitos, objetivando,

assim, a não violação do princípio constitucional implícito. Entretanto, a grande questão geradora de debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais é o *quantum* considerado existencial para uma vida digna, tema esse abordado no capítulo subsequente.

Ainda, na análise do mesmo artigo do diploma legislativo, conforme previsão do seu § 1º, não serão incluídos nesse rol de beneficiários da repactuação, aqueles com débitos contraídos por contratos com intenção de não efetivação do pagamento de forma dolosa, além daquelas proveniente de contrato de crédito com garantias reais, de financiamento imobiliário e de crédito.

Ainda mais, mediante previsão do parágrafo seguinte, caso algum dos credores ou seus procuradores se ausentam de forma injustificada, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a pausa dos encargos de mora, bem como a subordinação obrigatória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor for certo e conhecido pelo devedor e, também, ao desatento somente será pago apenas após os outros presentes na audiência.

Em face ao exposto nos parágrafos anteriores, menciona-se o descrito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021):

De acordo com a nova lei, a pessoa superendividada deve procurar a Justiça do seu estado, que deverá encaminhá-lo ao núcleo de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Atualmente, alguns tribunais de Justiça (Bahia, Distrito Federal, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo) já oferecem o serviço a esse público específico. Acompanhado ou não de um representante legal, a pessoa deverá informar ao Juízo suas dívidas e condições de sobrevivência, especificando valores e para quem deve.

Credores e credoras serão então convocadas para participar da audiência de conciliação, em que a pessoa endividada irá propor o seu plano de pagamento. A lei determina que credores ou seus representantes compareçam à audiência com poder de decisão, ao contrário do que ocorre atualmente. Caso contrário, a cobrança da dívida será suspensa, assim como respectivos juros e multas. E mais: credores e credoras que faltarem ao chamado da Justiça ficarão de fora do plano de pagamento daquela dívida, até que a pessoa devedora acabe de pagar todas as dívidas em que firmou acordo no dia da audiência.

Posteriormente, no artigo 104-A, § 3º, vislumbra-se que caso haja conciliação com qualquer dos credores, ocorrendo a sentença judicial que homologue o acordo e descreva o devido plano de pagamento da dívida, será automaticamente transformado em título executivo e fará coisa julgada.

Já, no referido plano de pagamento, citado no § 4º do mesmo artigo, constarão medidas para facilitar o pagamento do débito através da dilação de prazos para pagamentos e redução de encargos da dívida, assim como da suspensão ou extinção das ações judiciais em curso e, também, da exclusão do consumidor do banco de dados e cadastro de inadimplentes, criando, assim, condições para que o consumidor se afaste de situações que gerem o agravamento do superendividamento.

Para finalizar, a última previsão do art. 104-A, em seu § 5º, alega que o pedido de repactuação de dívida pelo endividado não implicará em declaração de insolvência civil, isto é, quando as dívidas são maiores do que o seu patrimônio, só podendo ser repetido após o prazo de 02 (dois) anos, calculados a partir da liquidação das obrigações previstas no plano homologado, sem afetar posterior repactuação.

De mais a mais, no artigo 104-B é regulamentada a situação em que não há acordo com qualquer dos credores na audiência de conciliação, situação essa em que a pedido do consumidor deverá ser instaurado processo de superendividamento para repactuar e revisar as dívidas subsistentes diante de um plano judicial compulsório, onde os que não tiverem integrado o acordo celebrado terão o prazo de 15 (quinze) dias para reunir documentos e motivos para a negativa do plano voluntário.

Ademais, seguindo o raciocínio do mesmo artigo citado no tópico anterior, nos § 3º e 4º, são previstas as seguintes regulamentações:

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (BRASIL, 2021).

Dessarte, ao analisar esses dois dispositivos, percebe-se que o juiz pode nomear um administrador, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias após realizadas as diligências, para apresentar um plano de pagamento que reduza os encargos, lembrando que essa condição não é obrigatória.

Dessa forma, sendo admitido o referido plano judicial, será determinada a ordem de pagamento, onde os credores receberão, no mínimo, o valor do débito principal corrigido monetariamente, com a devida liquidação integral da obrigação,

sendo a primeira parcela paga no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sentença homologatória, e a liquidação total do débito em até 05 (cinco) anos após a quitação do plano de pagamento consensual.

E, por fim, para finalizar o estudo da parte da lei que traz alterações ao CDC (1990), tem-se o *caput* do art. 104-C, que elucida a importância do SNDC nas fases de conciliação e prevenção do processo de repactuação das dívidas, realizados de forma facultativa e concorrente pelos órgãos integrantes, a citar: PROCON, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor, de forma articulada e integrada.

Ainda, no art. 104-C, § 1º, depreende-se que nas conciliações administrativas de prevenção do superendividamento, poderão os órgãos públicos promoverem nas reclamações individuais uma audiência com todos os credores, facilitando assim a realização de um plano de pagamento e, por conseguinte, a preservação do mínimo existencial, sem acometer as demais atividades com propósito de educar financeiramente, bem como da exposição da data a partir da qual será determinada a exclusão do consumidor do cadastro de inadimplentes, conforme § 2º do mesmo artigo.

Não obstante, é construtivo salientar que a lei do superendividamento além de ocasionar mudanças no CDC (1990), também alterou o Estatuto do Idoso acrescentando o § 3º, em seu art.96, normatizando que a negativa de crédito para a pessoa idosa superendividada não constitui crime.

Diante do exposto, conclui-se que a lei nº 14.181/21 foi criada e desenvolvida com o intuito de proteger as pessoas superendividadas e de boa-fé, não abrangendo aqueles débitos contraídos de má-fé. Além do mais, a referida lei acrescentou ao CDC (1990) as formas de prevenção e tratamento para os superendividados como sendo princípio essencial para as relações consumeristas, bem como regulamenta regras e deveres que geram obrigações aos fornecedores, especialmente inerentes às informações transmitidas aos consumidores quando da contratação de serviços ou crédito.

Para além, encontra-se presente na atual legislação a possibilidade de realização da conciliação dos devedores com os seus respectivos credores em um processo semelhante à recuperação judicial, por meio da repactuação das dívidas associada a manutenção do mínimo existencial e a dignidade da pessoa endividada. Sendo assim, resta devidamente comprovado que a lei do superendividamento é um

instituto recentemente criado tendo como principal objetivo a proteção do consumidor endividado e, conseqüentemente, a redução da chaga social.

4 LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Diante do já explicitado nos capítulos anteriores, analisou-se que a questão do superendividamento brasileiro está presente na sociedade há tempos e, nos últimos anos, observa-se a elevação dos números, principalmente após o período da pandemia da covid-19, em que os casos de pessoas e famílias endividadas ou superendividadas cresceram de forma exponencial, sendo assim, diversos são os problemas originados que vão desde omissões e má-fé do fornecedor até o comprometimento de um mínimo existencial para sobrevivência do endividado.

À vista disso, mesmo após a normatização da lei 14.181/2021 (lei do superendividamento), a controvérsia existente seria de que a referida lei menciona a questão do mínimo existencial, porém, não o regulamenta e deixava margens para discussões e debates sobre o *quantum* necessário para a manutenção de uma vida minimamente digna.

E, diante desse contexto, surgiu o decreto presidencial 11.150/22 determinando a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção e tratamento das pessoas em situação de superendividamento, fixando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época, isto é, o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) para manter uma vida digna.

Entretanto, mesmo após a normatização do decreto fixando o percentual para um mínimo essencial, diversos foram os debates e discussões se contrapondo aos valores já mencionados, tendo como principal fundamento a questão da quantia estipulada ser insuficiência para a manutenção de direitos básicos essenciais do indivíduo como a saúde, educação, alimentação entre outros.

Desta forma, o presente capítulo é subdividido em 3 (três) tópicos: regulamentação do mínimo existencial; decisões sobre a existência de um mínimo e, por fim, a realidade brasileira em números. No primeiro, o principal objetivo é analisar o decreto presidencial nº 11.150 de julho de 2022 que estabeleceu o preenchimento da lacuna deixada pela lei do superendividamento referente à quantia necessária para a preservação do “*minimum minimorum*”.

Já, no segundo, busca-se a análise e exemplificação das diversas decisões jurisprudenciais e julgados sobre o percentual máximo permitido que poderia ser

descontado do salário recebido pelo devedor destinado ao pagamento de dívidas, mas que ao mesmo tempo mantivesse a preservação da vida digna.

E, por fim, a última parte do capítulo que tem como propósito a observação e o estudo dos números e índices que comprovam a atual chaga social denominada superendividamento, apresentando-se cada vez mais presente na sociedade atual, essencialmente, diante do cenário pós-pandêmico. Assim sendo, com o objetivo de fortalecer o citado, fez-se necessário o estudo sobre os números e dados estatísticos para melhor concretizar e quantificar essa realidade brasileira.

4.1 REGULAMENTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Conforme explicitado nos capítulos anteriores, observou-se que no Brasil a problemática do superendividamento é uma contrariedade complexa e recorrente, que atinge e compromete de maneira irreparável a vida de uma pessoa superendividada, dessa forma inúmeros são os problemas concretizados que vão desde omissões e má-fé do fornecedor até o comprometimento de um mínimo existencial para sobrevivência do endividado.

Diante dessa perspectiva, a referida lei 14.181/2021 foi criada com o objetivo de inovar, regulamentar e aperfeiçoar as lacunas ou falhas legislativas inerentes às relações consumeristas que deixavam o consumidor do lado mais fraco ou hipossuficiente da relação, isto posto, introduziu e alterou regulamentações no CDC (1990), Estatuto do Idoso (2003) e deliberou sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

Nesse ponto de vista, a normatização trouxe aspectos conceituais, formas de tratamento e prevenção, além de estipular a maneira de conciliação do superendividamento através da repactuação de dívidas e com observância a preservação ao mínimo existencial.

Entretanto, a parte do texto legal relativa à preservação do mínimo essencial e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana ficou omissa e sem orientações sobre o *quantum* adequado para caracterizar esse “*minimum minimorum*” e qual a porcentagem para pagamentos de débitos sem o comprometimento desse preceito constitucional.

À face do exposto, diante das omissões presentes na Lei do Superendividamento intrínsecas a ausência de regulamentação de um mínimo, surgiu

o Decreto Lei nº 11.150, de 26 de julho de 2022 que estabeleceu o preenchimento dessa lacuna, regulamentando a respeito da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento de débitos de consumo, nos termos do CDC (1990).

Por conseguinte, o referido diploma estabelece no seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (BRASIL, 2022).

À vista disso, verifica-se que o mínimo existencial consiste no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data que fora publicado o decreto, isto é, em 2022, levando em consideração o corrente salário mínimo brasileiro estabelecido no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais). Portanto, conclui-se que diante do decreto supramencionado, para se ter assegurada a garantia do princípio constitucional do mínimo existencial e, por conseguinte, da vida minimamente digna, seria necessário o não comprometimento do equivalente a R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Segundo Sarmiento (2016, p.15), a dignidade da pessoa humana poderia ser definida como:

[...] princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Assim sendo, resta evidente após o trecho citado que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a desempenhar papel de destaque no ordenamento jurídico atual, e a prova dessa valorização é a garantia e proteção dos direitos básicos do indivíduo por meio das cláusulas pétreas, que além de assegurar institutos como o do direito ao voto, divisão dos poderes, protege também os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Então, o princípio implícito do mínimo existencial está inserido na dignidade da pessoa humana, sendo universal e atingindo todas as pessoas naturais. Porém, as carências não são iguais para todos, atuando assim o princípio de acordo com as

necessidades de cada indivíduo e nas suas respectivas proporcionalidades, uma vez que o mínimo de um indivíduo não é o mesmo doutro.

Aprofundando ainda mais na referida normatização, salienta-se que no art. 3º, §§ 2º e 3º do decreto nº 11.150/22, é explicitado que quando houver reajuste anual do valor referente ao salário mínimo, esse não implicará em atualização do valor mencionado e fixado anteriormente pelo decreto. Além disso, ressalta-se que compete ao Conselho Monetário Nacional a devida modificação dessa quantia que trata do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Outrossim, seguindo na análise do decreto, em seu art. 4º, *caput*, é regulamentado que não será analisada e nem computada a título de preservação da quantia referente ao mínimo essencial os limites de crédito e as dívidas não inerentes ao consumo.

Ademais, diante do parágrafo único, art. 4º do decreto em estudo, são expostas algumas situações em que não será observada a conservação da quantia para uma vida minimamente digna, tais como: em parcelas das dívidas decorrentes de financiamentos e refinanciamentos imobiliários; empréstimos e financiamento com garantias reais; operações de crédito rural dentre outros; bem como os limites em disponibilidade e não utilizados de crédito pré-aprovado, cheque especial e conta de pagamento pós-paga.

De forma equivalente, o artigo 5º estabelece que a preservação e não comprometimento do mínimo existencial previsto no referido decreto, não deve ser considerado um impeditivo para o assentimento das operações de crédito que tenham por finalidade suceder operações anteriores contratadas, desde que objetivem a melhoria da situação do consumidor.

Assim, levando em consideração a breve exposição do referido decreto, resta comprovado que a ideia de superendividamento está intimamente associada ao princípio implícito do mínimo existencial e da vida humana digna, sendo assim, é válido o questionamento feito para o valor atinente ao percentual citado, pois o mesmo se demonstra insuficiente para satisfazer os direitos mínimos de um indivíduo, tendo em vista que a regulamentação sofreu e ainda sofre com severas críticas que alegam ser essa quota exígua para manter a dignidade da pessoa.

Destarte, antes mesmo da legislação supracitada entrar em vigor, já existiam debates referentes ao percentual mínimo necessário para que fosse assegurado o mínimo existencial de uma pessoa que se encontrasse em situação de

superendividamento. Assim sendo, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC, 2021):

Um estudo da OEB (Ordem dos Economistas do Brasil) e Instituto do Capitalismo Humanista, cruzou dados e concluiu que com o PL 3515 as famílias podem ter uma renda adicional de R\$ 700/mês para serem dirigidos aos gastos essenciais. O cálculo, utilizado na proposta do PL 3515, estima um nível mínimo existencial de 65% da renda. Os demais 35% devem ser dirigidos ao pagamento das dívidas, garantindo o recebimento dos débitos pelos credores.

Diante do trecho mencionado, analisa-se que foi realizado um estudo pelo IDEC antes mesmo do surgimento da lei 14.181/21 e do decreto nº 11.150/22, alegando que para se assegurar uma vida digna e um mínimo essencial seria necessário conservar ao menos o valor percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, tendo em mente a proteção dos direitos fundamentais, tais como: educação, saúde, transporte, moradia e entre outros.

Além do mais, foi mencionado pelo estudo do IDEC (2021) que a porcentagem restante, isto é, os 35% (trinta e cinco por cento) atribuídos ao valor do salário mínimo devem ser assegurados ao pagamento dos débitos aos respectivos credores.

Seguindo a lógica, foi publicado na revista Conjur, pelo Dr. Ferreira (2022), críticas ao aludido decreto, baseando-se principalmente no valor correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo aludidos no decreto 11.150/22, que para ele se apresenta como insuficiente para assegurar o mínimo existencial e preservar os direitos básicos, assim, é previsto pelo autor que:

É de extrema importância, para efetivar a atualização do Código de Defesa do Consumidor, que o mínimo existencial contemple valor que garanta sobrevivência digna ao consumidor. O Decreto 11.150/2022 além de estabelecer valor inferior à linha da pobreza, desconsidera o Código de Defesa do Consumidor e afronta a Constituição Federal ao ignorar o dever de proteção imposto ao Estado (entenda-se Estado-Judiciário, Estado-Legislativo, Estado-Executivo) em promover a defesa do consumidor como um direito e garantia fundamental.

[...]

O Decreto 11.150/2022 não é uma tentativa de regulamentar o mínimo existencial apresentado pela Lei 14.181/2021, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor, trata-se de uma manobra para esvaziar a efetividade da tutela aos consumidores superendividados, é um ato negacionista ao dever constitucional de proteção do Estado aos consumidores, é uma ordem atípica, descomprometida com a constitucionalidade e às normas-guias estruturadas como princípios.

Posto isto, conforme supradito, resta constatada as críticas realizadas pelo autor do trecho ao decreto presidencial 11.150/2022, expondo que o valor de 25% (vinte e cinco por cento) não é capaz de assegurar direitos básicos cruciais para a manutenção do exercício do mínimo existencial e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana. Ainda, na mesma citação é assimilado que a regulamentação além de ser uma ordem atípica e sem comprometimento com a constituição, também seria uma manobra para deixar os consumidores superendividados desamparados e sem a devida tutela.

Diante do evidenciado, observa-se que à luz da CF (1988), a partir do momento em que o decreto sobredito estabelece um percentual abaixo daquele indispensável para que se possa assegurar direitos fundamentais, resta comprovado uma violação que atinge diretamente a carta magna, infringindo assim além do preceito constitucional inerente a promoção da defesa do consumidor, também a cláusula pétrea referente aos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, por se tratar de um decreto presidencial e se apresentar hierarquicamente como inferior à lei e a CF, não poderia o mesmo entrar em conflito com as normas, principalmente as constitucionais por se tratarem de regulamentação suprema, dessa forma, a indagação feita é a de que se o suposto decreto estaria violando preceitos constitucionais no momento que elenca um percentual insignificante e incapaz de assegurar uma vida digna e honesta para uma pessoa superendividada.

Sendo assim, Bertoncetto (2015, p.131) defende a ideia do “mínimo existencial substancial” que pode ser entendido como sendo a quantia que seja capaz de atender o custeio dos direitos básicos do devedor. Logo, com esse entendimento, chega-se à conclusão de que o mínimo para uma vida digna mesmo que de difícil mensuração é algo que está intrinsecamente ligado aos direitos básicos e fundamentais na vida de uma pessoa.

Dessa maneira, não restam dúvidas da necessidade que se faz em quantificar e concretizar uma valor justo e suficientemente necessário para a manutenção do mínimo existencial da pessoa superendividada, assegurando assim a existência de uma vida digna por meio da delimitação de um percentual satisfatório da sua renda, destinado a patrocinar e subsidiar suas garantias fundamentais e de seus familiares, através de uma análise de cada caso concreto, isto é, uma avaliação individualizada

da quantia necessária, dado que os integrantes da sociedade não vivem em situações econômicas padronizadas e nem possuem o mesmo poder aquisitivo.

Ante o exposto no tópico, vislumbra-se que o decreto supramencionado que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial e que estabelece um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo como o suficiente para uma vida digna, é muito debatido entre os estudiosos, principalmente sobre a questão do *quantum* considerado suficiente para a manutenção dos direitos básicos e essenciais para o indivíduo.

Nesse sentido, restou comprovado que o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) não é suficiente para manter uma pessoa e nem muitos menos uma família no Brasil, deixando dessa forma o país em uma situação delicada e abaixo da linha da pobreza. E, assim sendo, é necessário que os institutos responsáveis pela proteção dos direitos dos consumidores superendividados e das relações de consumo, juntamente com o Estado, estudem medidas socioeconômicas e judiciais que retifiquem ou suspendam o referido decreto, tendo como principal objetivo a aplicação efetiva do disposto na Lei do Superendividamento.

4.2 DECISÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO

Inicialmente, cumpre destacar como visto ao longo dos capítulos, que o sistema brasileiro regulamenta e prevê a proteção social para os cidadãos se pautando em diversos princípios, explícitos ou não, entre eles: a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Assim sendo, em decorrência da problemática do superendividamento, existem discussões acerca de qual seria o percentual do salário recebido pelo devedor que poderia ser destinado ao pagamento das dívidas, mas que ao mesmo tempo mantivesse a subsistência de uma vida minimamente digna.

Desse modo, buscando-se a normatização e a definição do *quantum* necessário para a manutenção desse mínimo surgiu o decreto presidencial 11.150/22 que regulamentou e fixou o valor quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época, entretanto, não foi esse importe bem aceito e diversos entendimentos verificam, por bem, que esse montante não seria suficiente para assegurar as necessidades básicas e mínimas para a sobrevivência do indivíduo,

principalmente se for pensado no valor correspondente a esse percentual, isto é, o montante equivalente à quantia de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Diante disso, vários foram os debates e discussões criadas acerca dessa problemática, regulamentando ser esse valor considerado irrisório e incapaz de proteger minimamente os direitos essenciais das pessoas endividadas e, por conseguinte, da garantia de uma vida digna.

Sendo assim, ao longo do atual tópico, será abordado alguns entendimentos jurisprudenciais referentes às diversas decisões sobre a existência de um mínimo e, conseqüentemente, da quantia necessária para a conservação do mesmo, tentando desse modo evitar o desequilíbrio social e promovendo a garantia de direitos fundamentais inerentes aos indivíduos, bem como, analisando se o valor estipulado pelo decreto citado anteriormente é capaz de custear todas as despesas decorrentes do dia a dia de uma pessoa ou família.

Perante o exposto, cumpre em destacar o julgado de um Recurso Inominado Cível (nº 0050076-97.2020.8.06.0094/CE, TJ, 2020) que prevê e regulamenta acerca do mínimo da capacidade de subsistência do devedor, assim a apreciação prevê o seguinte:

Recurso Inominado Cível Recorrente: Banco Bradesco S/A Recorrido: Leonardo Martins Duarte SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO DA CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO ACIMA DAQUELE LIMITE. ASTREINTES DEVIDAMENTE APLICADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza - CE, data da assinatura digital. (TJ, RI CE 00500769720208060094 , Relator: Flávio Luiz Peixoto Marques, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Julgamento em: 26/10/2021, Publicação em: 27/10/2021).

À vista disso, esse arbitramento aconteceu diante de uma ação de obrigação de fazer, pleiteando danos morais e materiais, pelo autor que se sentiu lesado em

decorrência do valor pactuado de dois contratos de empréstimos consignados, o mesmo alegou que os descontos totalizaram um percentual de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor do seu rendimento mensal, assim, diante da apreciação do mérito e da sentença em primeiro grau, ficou firmado pelo juiz competente que deveria haver um ajuste nos descontos, sendo agora os mesmos de no máximo 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do requerente, bem como, da devolução simples do montante descontado a maior, no entanto, o pedido de dano moral fora improcedente.

Posteriormente, dando continuidade ao processo em tramitação, a parte requerida interpôs um recurso inominado na tentativa de reformulação da sentença, buscando a improcedência total da ação, entretanto, foi negado provimento ao mesmo, tendo como principal argumento a falta de observância pela instituição financeira do quantitativo máximo de 30% (trinta por cento) do montante dos vencimentos líquidos para descontos atinente ao contrato celebrado entre as partes e, essencialmente, para preservação da capacidade de subsistência da pessoa endividada.

Adiante, seguindo a mesma linha de raciocínio, é válido explicitar outro julgado, esse é uma Apelação Cível (AC nº 0704052-81.2018.8.07.0006, TJDFT, 2018), com relator Flávio Rostirola que menciona o seguinte:

CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. APOSENTADORIA. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO À 30% (TRINTA POR CENTO). 1. Os descontos destinados ao pagamento de sucessivos empréstimos que comprometem a subsistência do mutuante, a ferir o mínimo existencial, não podem ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. 2. Diante da ponderação entre os bens jurídicos patrimônio, da instituição financeira e dignidade do mutuário, pendese a este. 3. Apelo não provido. (TJ DF 07040528120188070006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Órgão julgador: 3ª Turma Cível, Julgamento em: 13/12/2018, Publicação em: Publicado no PJe : 04/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Conforme o julgado exposto, nota-se que a mencionada apelação interposta pelo Banco de Brasília, tinha como principal objetivo a revisão da sentença do juiz singular que determinava a interrupção dos descontos realizados diretamente da conta corrente do apelado, referentes ao pagamento de parcelas contratuais, que ultrapassaram o valor percentual máximo permitido e também por afetar diretamente

os limites dos limites, porém, o apelo não foi provido e se manteve inalterado a sentença.

Nesse sentido, evidenciando-se que a decisão exposta objetiva a fixação do percentual máximo de 30% (trinta por cento) permitidos para descontos em folha de pagamento nos empréstimos contratuais, não restam dúvidas de que o julgado tutela o mínimo existencial e, de modo consequente, os direitos básicos dos indivíduos.

Ademais, a 9ª câmara cível, recentemente julgou um Agravo de Instrumento (AG nº 0013366-38.2022.8.19.0000/RJ, TJ, 2022) com base no assunto mencionado ao longo desse tópico, estipulando que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE SUPERAM O LIMITE MÁXIMO LEGAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À 30% DOS VENCIMENTOS, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SEU ÓRGÃO PAGADOR (INSS). INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DIANTE DA INCAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA DEVEDORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ RJ, AI 00133663820228190000, Relator: Des(a). Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, Órgão julgador: 9ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em: 05/05/2022, Publicado em: 06/05/2022).

Posto isto, conforme ementa do julgado supracitado, observa-se que se trata de um agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência limitando os descontos no contracheque referente à pensão por morte da agravada ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos e aplicando o princípio da dignidade humana e da garantia ao mínimo existencial.

Ainda, no recurso ora exposto, o agravante liça pela revogação da decisão afirmando que os contratos firmados são lícitos e sem vícios de consentimento no momento em que fora celebrado, contudo, não foi provido e se manteve a decisão que deferiu a tutela de urgência que determinada a limitação dos desconto.

Diante do mencionado e da quantidade exaustiva de casos semelhantes, foi pacificado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da súmula nº 295, o entendimento de que os empréstimos consignados devem ser delimitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da pessoa endividada,

respeitando assim a capacidade para sobreviver e sendo indiferente a questão da ausência de vício de consentimento.

Desse modo, a súmula nº 295 que foi desenvolvida pelo próprio TJ-RJ menciona o seguinte: “Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

Outrossim, acumulando mais decisões que vão ao encontro do mínimo social, cumpre em destacar outra decisão, dessa vez um julgado de agravo interno (AGT 2164869-77.2022.8.26.0000/50000/ SP, TJ, 2022) interposto contra o provimento de agravo de instrumento que indeferiu a concessão de tutela de urgência para que fosse limitado descontos de 30% dos vencimentos líquidos recebidos pela autora, com a seguinte ementa:

Agravo interno. Decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para limitar os descontos de parcelas de mútuo em 30% dos vencimentos da autora. Hipótese fática que demonstra o comprometimento da integralidade dos vencimentos do consumidor para o pagamento de parcelas de empréstimo, em prejuízo da garantia do mínimo existencial. Presença dos requisitos autorizadores. Acolhimento da pretensão recursal para conceder a liminar pleiteada em sede de agravo de instrumento. Recurso a que se dá provimento. (TJ AGT SP 2164869-77.2022.8.26.0000/50000, Relator: Mauro Conti Machado, Órgão julgador 16ª câmara de Direito Privado, Julgamento em: 26/08/2022, Publicado em: 11/01/2023).

Nessa situação, diante do julgado, contempla-se que houve a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de agravo de instrumento que negava a tutela de urgência que objetivava a limitação dos descontos das parcelas de um empréstimo, tendo em vista a preservação do percentual necessário para o “*minimum minimorum*” da endividada, pois alega a agravante que os descontos superam a quantia de 100% (cem por cento) da sua renda mensal e, por esse motivo, vislumbrava a repactuação das referidas dívidas com base na lei do superendividamento.

Assim, foi acolhido o agravo interno que gera como consequências o provimento do agravo de instrumento que pleiteava pela concessão da tutela de urgência com a finalidade de cercear os descontos ao valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da autora, preservando assim o quantitativo necessário para manter os direitos básicos e essenciais da mesma.

Por fim, seguindo a mesma logística antes exposta, houve a interposição de um agravo de instrumento (AG nº 2097523.12.2022.8.26.0000/SP, TJ, 2022) julgado pela 15ª câmara de Direito Privado, que prevê o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação condenatória – Lei nº 14181/2021, que promoveu alteração substancial no CDC, para tratar do superendividamento – situação caracterizada, já que as dívidas de consumo da agravada superam o montante de seus rendimentos – tutela de urgência deferida para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos, observada a proporcionalidade dos créditos pelos credores arrolados na ação – decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente que não altera a possibilidade de concessão da tutela de urgência para limitar os descontos - situações semelhantes, porém o fundamento do pedido é distinto e a tutela de urgência é plenamente cabível, contanto que esteja presentes os pressupostos do art. 300 do CPC que, no caso estão - plano de pagamento que deve ser apresentado pela autora, nada havendo que impeça que a limitação já surta efeitos, até mesmo para garantir a capacidade de pagamento da devedora – precedentes do TJSP – recurso não provido. (TJ AI/ SP 20975231220228260000, Relator: Achile Alesina, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em: 14/06/2022, Publicado em: 14/06/2022).

Isto posto, o julgado trata novamente de um recurso de agravo de instrumento que vai de encontro à decisão proferida pelo juiz de direito que deferiu a tutela de urgência determinando que o agravante (Banco Bradesco) limitasse os descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora, independentemente de serem realizados em folha de pagamento ou débito em conta corrente. Nesse caso, a autora alegou que as deduções ultrapassaram o valor total de sua renda bruta e isso dificulta a manutenção da sua vida digna.

Diante do aludido, tendo em vista que a jurisprudência recente do TJ-SP tem admitido a limitação dos descontos, entendeu-se por bem deixar o valor quantitativo designado em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora, seja qual for a espécie da dívida que será repactuada, logo, o recurso interposto pelo agravante não foi provido.

Destarte, diante da análise dos entendimentos jurisprudências, resta evidente que os julgados mostram-se pacificados com relação à concessão do quantitativo de 30% (trinta por cento) destinados ao pagamento de débitos inerentes às dívidas contraídas, percentual esse que embora seja contraditório ao que é estabelecido no decreto presidencial 11.150/22, é o que a jurisprudência tem adotado e entendido como mais conveniente para os endividados e a sociedade, contemplando assim a

preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seu mínimo essencial.

4.3 A REALIDADE BRASILEIRA EM NÚMEROS

Diante de todo o evidenciado no presente trabalho, resta devidamente comprovada que a chaga social denominada “superendividamento” atingiu os maiores índices em anos e, como sequela, apresenta-se cada vez mais corrente na sociedade contemporânea, principalmente, diante do cenário pós-pandêmico. Assim sendo, com o objetivo de fortalecer o citado, faz-se necessária a apresentação de números e dados estatísticos para melhor concretizar e quantificar essa realidade brasileira.

Outrossim, diante da visão de Carpena (2006, p. 328), observa-se que o superendividamento não é um fenômeno exclusivo da contemporaneidade, há muito é vislumbrado e noticiado, como explicitado no texto a seguir:

O superendividamento é um problema social. Esta afirmação se confirma diariamente nos noticiários, não escapando ao leitor mais atento a constatação de que se vive hoje, no Brasil economicamente estável, uma considerável expansão do crédito, que atinge em larga medida as classes menos favorecidas, mais numerosas e menos educadas para o consumo. Em pesquisa publicada no final de 2005, foi apurado que a concessão de crédito para as pessoas físicas já responde por 45,8% dos empréstimos bancários e cresceu 30% nos últimos 12 meses, enquanto a massa real de salários (quantidade de pessoas trabalhando e total de vencimentos, descontada a inflação) aumentou apenas 5% no mesmo período.

Para mais, é válido ressaltar que a legislação objeto de estudo do atual trabalho, e que regulamenta a questão do superendividamento, busca dar mais rigor às regras inerentes à concessão de crédito ao consumidor, assim como na sua prevenção, essencialmente pela preocupação diante das condições socioeconômicas evidentes no Brasil, tendo em conta que a proporção de brasileiros endividados cresce e bate recordes ano após ano.

Preliminarmente, antes de adentrar aos números e dados estatísticos, é importante identificar que, de acordo com Souza (2013, p. 9), o consumismo está associado diretamente à realização pessoal, ascensão social, êxito profissional e outras causas. Isto é, o consumo transformou-se em aspecto de afirmação dentro do contexto social, em que pessoas obtêm produtos e serviços contrários ao seu padrão social e às suas condições financeiras com o único intuito, parecer o que não são.

Assim, diante do contexto histórico, de acordo com Lima (2014, p. 35-36), há alguns fatores que combinados formam um panorama propício ao superendividamento, como a citar: a falta de uma regulamentação mais firme dos mercados de crédito evitando assim o exagero na concessão e disponibilização irresponsável do mesmo; a falta de informações e de uma educação financeira eficiente aos consumidores; bem como a ausência do estado de bem-estar social inerente ao cidadão através do fornecimento de direitos fundamentais como a saúde e educação pública de qualidade que, por conseguinte, sobrecarregam as despesas familiares e seus respectivos orçamentos.

Ademais, diante de um olhar mais abrangente e atento, em consonância com Somma (2022) é possível observar outras causas que ensejam a inadimplência do consumidor, como o desemprego, principal e mais comum causa de endividamento no Brasil, em que é observada a diminuição da renda familiar e, conseqüentemente, o aumento das dívidas; assim como, o descontrole financeiro e o acúmulo de parcelamentos, que mesmo sendo com valores menores geram acúmulo de débitos e o reparcelamento das dívidas, ocasionando cobranças de juros cada vez maiores ulteriormente.

Sendo assim, resta claro que o superendividamento além de aspectos econômicos, afeta também aspectos importantes da dignidade humana, principalmente por não atingir somente o consumidor endividado, mas também toda a sua família e a sociedade, isto é, tornar-se um problema macroeconômico.

Nesse sentido, é de suma importância salientar que segundo o IDEC (2021), a partir de março de 2020, com o surgimento da pandemia denominada de Covid-19 e com as suas conseqüências econômicas, pelo Brasil e pelo mundo, se sobressaíram as condições financeiras adversas já encaradas pelos mais de 30 (trinta) milhões de brasileiros endividados, aumentando ainda mais o número de inadimplentes e de pessoas sem condições econômicas de arcar com as suas despesas e dívidas.

Além do mais, fica evidenciado que esse panorama pandêmico serviu, inclusive, de motivação para que órgãos e entidades associadas à defesa do consumidor no país requeressem à Câmara de Deputados celeridade na aprovação da PL 3515/2015, que criaria a Lei 14.181/21, visando minimizar e prevenir os efeitos deste fenômeno socioeconômico.

Da mesma forma, no ano de 2020, Marques e Ferreira (2020, p.469-476) baseados nos estudos realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

(UFRGS), com 6.165 (seis mil cento e sessenta e cinco) superendividados participantes de um projeto-piloto de renegociação de dívidas entre 2007 e 2012, ofereceram de forma conjunta uma Manifestação Técnica favorável ao Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento mencionado anteriormente, e que veio a ser aprovado em 2021.

De mais a mais, de acordo com a repórter da Agência Brasil, Campos (2022, apud CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC, 2021) o ano de 2021 foi marcado pelo valor recorde do total de endividados, registrando uma média percentual de 70,9% (setenta vírgula nove por cento) das famílias brasileiras com alguma dívida, isto é, maior patamar de endividamento familiar registrado pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), desde seu início em 2010, cujo recorde de brasileiros endividados já havia sido ultrapassado em 2020.

De igual maneira, em dezembro de 2021, foi presenciado novamente um elevado aumento no total de pessoas endividadas, alcançando patamares nunca antes presenciados, de modo que o percentual chegou a 76,3% (setenta e seis vírgula três por cento) do total das famílias brasileiras.

De forma congruente, é mencionado pela repórter da Agência Brasil, Brasil (2021, apud INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2021) que os efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19 provocaram um número recorde da taxa de desemprego que superou médias históricas no país, chegando ao patamar de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) da população em 2020.

Segundo o IDEC (2021), diante dos estudos realizados, estimou-se que no ano de 2021 mais de 60 (sessenta) milhões de brasileiros estavam com dívidas, sendo que desse número 30 (trinta) milhões encontravam-se superendividados, isto é, não tinham a possibilidade de pagar suas dívidas.

Dando sequência a evolução temporal dos dados, no ano de 2022, de acordo com o Serasa (2022), um estudo feito no mês de novembro constatou o crescimento da inadimplência no Brasil, com uma evolução negativa dos números que passaram a ser de 778 (setecentos e setenta e oito) mil novos inadimplentes em relação ao mês anterior, observando-se assim um crescimento contínuo pelo 11º (décimo primeiro) mês consecutivo, atingindo um número de aproximadamente 70 (setenta) milhões de brasileiros com o nome restrito.

Ainda, com base no mesmos levantamentos e pesquisas feitas, esses novos inadimplentes possuem um perfil bem delimitado, sendo assim constatada uma faixa etária dos brasileiros entre 31 (trinta e um) e 40 (quarenta) anos de idade, perfazendo um total de 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento) do total de inadimplentes.

Além disto, em conformidade com o repórter da Agência Brasil, Abdala (2022, apud CNC, 2022), em abril de 2022, mais uma vez foi observado um aumento no número de pessoas endividadas, alcançando patamares nunca antes vislumbrados, isto é, o percentual de pessoas com dívidas chegou a 77,7% (setenta e sete vírgula sete por cento), tal como o percentual de inadimplentes chegou à casa dos 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento).

Por fim, é necessário frisar que, nos dias atuais, os números referentes às pessoas e famílias endividadas e inadimplentes atingem valores notáveis, sendo assim, segundo o repórter de economia do G1, Catto (2022, apud CNC, 2022) o número de núcleos familiares que contraíram dívidas, em agosto de 2022, é o equivalente a 79% (setenta e nove por cento) dos lares do Brasil, sendo esse valor maior em 1 (um) ponto percentual com relação ao mês anterior, enquanto que em relação ao ano antecedente, o aumento foi de 6,1% (seis vírgula um por cento), isto é, houve aceleração do endividamento nos últimos meses e anos.

Outrossim, seguindo a lógica, é interessante destacar que o número de pessoas que não pagaram em dia os seus débitos de consumo também apresentou elevação nos meses finais do ano de 2022, alcançando o percentual de 29,6% (vinte e nove vírgula seis por cento) do total de famílias no país, levando ao maior índice desde o início da pesquisa em 2010.

Ademais, analisou-se também que, no mês de agosto de 2022, para as famílias que possuíam rendimento de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição de dívidas foi mais marcante do que entre as famílias de maior renda, sendo de 1,1 ponto percentual e 0,9 ponto, respectivamente.

Perante o exposto, conclui-se que o superendividamento não é uma realidade exclusiva da atualidade, isto é, desde muito tempo se faz presente na sociedade brasileira. Entretanto, diante de um cenário pós-pandemia de Covid-19 e de suas respectivas consequências catastróficas, tanto no âmbito social quanto no econômico, houve uma maior preocupação com a problemática e, por conseguinte, com a sua regulamentação e prevenção.

Porém, diante dos dados apresentados, resta evidente que o nível de endividamento médio das famílias brasileiras nos últimos 12 (doze) anos vêm aumentando cada vez mais, essencialmente se forem observados os últimos meses. Salienta-se também que o ano de 2022 ficou marcado pelo número elevado de pessoas endividadas, principalmente em decorrência do episódio pandêmico já citado que afetou diretamente a economia brasileira e mundial com fatores ulteriores, a citar: a inflação, os juros elevados, bem como o mercado de trabalho fragilizado, somando-se a isso o grande número de desempregados e sem renda mensal fixa.

Logo, infere-se que mesmo após a criação da lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento) e toda a preocupação da legislação em prevenir e criar formas de tratamento para as pessoas inadimplentes, não é o que se observa com os números e dados explicitados, isto é, mesmo com a regulamentação da citada lei e com a preocupação Estatal para com os superendividados, os números estão cada vez maiores e mais volumosos, mostrando-se uma problemática visível e de difícil resolução a curto e médio prazo, sendo necessário estabelecer uma cultura do pagamento na sociedade brasileira, bem como de novos valores, princípios e diretrizes como sustentáculo das instituições e da proteção aos consumidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do já explicitado nos capítulos anteriores, analisou-se que a questão do superendividamento brasileiro está presente na sociedade há tempos e, nos últimos anos, foi constatada a elevação dos números, principalmente, após o período da pandemia da covid-19, em que os casos de pessoas e famílias endividadas ou superendividadas cresceram de forma exponencial, sendo assim, diversos são os problemas originados, dentre eles, a dificuldade em repactuar ou adimplir as dívidas sem comprometer o mínimo existencial para sobrevivência do sobre-endividado.

Além do mais, concluiu-se que a Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento) é um importante dispositivo para o cenário econômico atual brasileiro, mesmo que tardiamente vigorada, tendo em vista que o consumidor descontroladamente endividado sempre esteve presente no Brasil e no mundo, assim sendo, a referida lei não apenas busca oferecer tratamento ao inadimplente vulnerável, mas também trazer modos de prevenção para a situação-problema.

Isto posto, o presente trabalho teve como principal pretensão à análise da nova lei 14.181/21 (lei do Superendividamento) à luz da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, sendo justificado, principalmente, pelo relevante interesse jurídico e social da temática, mostrando-se como um problema inerente a grande parte dos brasileiros há muito tempo, e que, mesmo assim, só recebeu a devida atenção com a promulgação da recente lei mencionada.

Portanto, foi feito um estudo da nova lei supracitada alicerçada aos direitos básicos fundamentais das pessoas endividadas e aos seus limites visando compatibilizar a adimplência e a vida digna, sem perder de vista a noção de mínimo essencial, permitindo que o consumidor superendividado, insolvente civil e excluído do mercado, recomponha-se mantendo sempre as suas garantias sociais diante da atenção e da proteção máxima que legitimamente se espera do ordenamento jurídico.

É válido ressaltar também que todo o estudo acadêmico fora desenvolvido a partir de métodos para o seu desenvolvimento, a citar: o dedutivo, partindo de um contexto geral para um pensamento lógico conclusivo; a abordagem foi qualitativa, tendo em vista que é feita a inquirição e a exploração da temática de forma mais subjetiva; o objetivo e procedimento são, respectivamente, exploratório e bibliográfico, diante das observações feitas por meio de livros, revistas, artigos e jurisprudências.

Outrossim, utilizou-se o método exegético-jurídico, tentando vislumbrar os desejos do legislador ao elaborar determinadas normas citadas na dissertação e, também, o histórico-evolutivo, que observa a sequência temporal da análise histórica diante das necessidades sociais e culturais ao longo do tempo.

Dito isto, para que se atingisse uma compreensão referente à investigação da lei do Superendividamento do consumidor como distúrbio social da comunidade consumerista, tendo em vista a adequação da sua execução sem comprometer o mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, definiu-se como objetivos específicos: o estudo do contexto histórico e da conceituação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana diante de um histórico de debates recorrentes; a verificação da lei do superendividamento com a finalidade de mostrar as definições, os efeitos, noções e prevenção normativas; tal como, a regulamentação do mínimo existencial com base em decisões judiciais.

Sendo assim, a análise permitiu atingir os objetivos almejados, pois, permitiu-se fazer um estudo sobre o contexto histórico da problemática trazendo à baila as suas concepções ao longo do tempo e de acordo com sociedades diversas, em tempos outros. Além disso, mesmo sendo de conceituação abstrata, foi possível encontrar uma definição para o mínimo existencial e para a dignidade da pessoa humana diante da apresentação de um histórico de debates.

Para mais, o presente estudo também alcançou o seu propósito ao fazer uma cuidadosa inquirição da lei do Superendividamento trazendo os seus efeitos e concretizando algumas definições, tratamento e prevenção normativas, do mesmo modo que, trouxe também a regulamentação do mínimo essencial baseado em decisões judiciais.

Com isso, diante do estudo apresentado, restou comprovado que a hipótese do trabalho é a de que a regulamentação do superendividamento diante da lei 14.181/21 deixava lacuna quanto a interpretação da quantidade necessária para se manter uma vida minimamente digna, e que mesmo sendo preenchida posteriormente com o decreto presidencial 11.150/22, não se fazia suficiente para manutenção dos direitos básicos essenciais dos indivíduos e suas famílias.

Nesse contexto, diante dos dados, números e debates atuais sobre a chaga social apresentada, confirmou-se a suposição de que os valores seriam insuficientes para preservar a igualdade social e os direitos fundamentais da população endividada, essencialmente, ao se analisar o *quantum* fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do

salário mínimo vigente à época, isto é, o ínfimo valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Diante do exposto, perante os estudos feitos ao longo do trabalho, infere-se que o Brasil mesmo com uma regulamentação vigente sobre o superendividamento, ainda tem muito a crescer e debater a respeito do tema, levando em consideração o aprimoramento das normas há pouco aprovadas, pois, embora represente significativo avanço no enfrentamento da problemática no país, apresenta lacunas evidentes referentes ao mínimo existencial, seu *quantum* normatizado e a insuficiência desses valores para se preservar uma vida digna.

Portanto, há de se concluir que o novo decreto presidencial 11.150/22 que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, objetivando o preenchimento das lacunas deixadas pela lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento), acabou por extrapolar a sua principal função ao reduzir a lei que ampara os sobre-endividados, essencialmente, por fixar um valor considerado para muitos como irrisório para a concretude dos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, isto é, os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecidos que totalizam o ínfimo valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) normatizados como suficientes para manutenção do mínimo, estão muito distantes de cumprirem com sua finalidade e muito aquém de garantir o “*minimum minimorum*” para a subsistência humana.

REFERÊNCIAS

- ABDALA, V. Percentuais de endividados e inadimplentes são os maiores em 12 anos: índice de endividados chegou a 77,7% em abril. **Agência Brasil**, 02 mai. 2022. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-05/percentuais-de-endividados-e-inadimplentes-sao-os-maiores-em-12-anos#:~:text=O%20percentual%20de%20endividados%20chegou,%2C%20eram%2077%2C5%25>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BARCELLOS, A. P. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. **Forense**, 2019.
- BERTI, E. Il concetto di persona nella storia del pensiero filosofico. In: BERTI, Enrico et al. **Persona e personalismo**. Padova: Lanza, 1992.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL, C. I. Consumo das famílias é grande motor da economia: setor tem peso de 65% na composição do PIB. **Agência Brasil**, Brasília – DF, 04 mar. 2020. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/consumo-das-familias-e-grande-motor-da-economia-diz-ibge>. Acesso em 08 jan. 2023.
- BRASIL, C. I. Desemprego registrou taxa média de 13,5% em 2020: pandemia provocou a alta do desemprego no mercado de trabalho. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro - RJ, 10 mar. 2021. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/desemprego-registrou-taxa-media-de-135-em-2020>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação da preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas

gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 14.181, de 1 de julho de 2021.** Dispõe sobre alterações a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Dispõe sobre a legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.584.501-SP** (2015/0252870-2). Recurso especial. negócios jurídicos bancários. renegociação de dívida. desconto em conta-corrente. possibilidade. limitação a 30% da remuneração do devedor. superendividamento. preservação do mínimo existencial. astreintes. ausência de indicação do dispositivo da lei federal violado. óbica da súmula 284/stf. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 06 de outubro de 2016. DJe: 13 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862841233/inteiro-teor-862841243>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 45 DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao supremo tribunal federal. inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). Relator: Ministro Celso de Mello, 29 de maio de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14800508>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de liminar: SL 228 CE. 2007.81.03.000799-0.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. 14 de outubro de 2008, DJe, 21/10/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19137627>. Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no recurso extraordinário 410175/SP**. Recurso extraordinário - criança de até seis anos de idade - atendimento em creche e em pré-escola - educação infantil - direito assegurado pelo próprio texto constitucional (cf, art. 208, iv)- compreensão global do direito constitucional à educação - dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (cf, art. 211, § 2º)- recurso improvido

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado). **Agravo Interno 21648697720228260000/SP**. Agravo interno. Decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para limitar os descontos de parcelas de mútuo em 30% dos vencimentos da autora Hipótese fática que demonstra o comprometimento da integralidade dos vencimentos do consumidor para o pagamento de parcelas de empréstimo, em prejuízo da garantia do mínimo existencial. Presença dos requisitos autorizadores. Acolhimento da pretensão recursal para conceder a liminar pleiteada em sede de agravo de instrumento. Relator: Mauro Conti Machado, 26 de agosto de 2022. DJE 11/01/ 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1734865757/inteiro-teor-1734865813>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. **Recurso nominado Cível 00500769720208060094/CE**. Recurso nominado. Ação de obrigação de fazer com pedidos de danos morais e materiais c/c pedido de tutela provisória de urgência. Servidor público municipal. Empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Margem consignável. Limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido da Remuneração do servidor. Preservação do mínimo da capacidade de subsistência do devedor. Verba de natureza alimentar. Devolução simples do valor descontado acima daquele limite. astreintes devidamente aplicada pelo juiz de primeiro grau. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Relator: Flávio Luiz Pexoto Marques, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1306391339/inteiro-teor-1306391352>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3ª Turma Cível). **Apelação 07040528120188070006/DF**. Consumidor. Revisional de contrato de empréstimo bancário. Desconto em conta corrente. Aposentadoria. superendividamento. Mínimo existencial. Limitação à 30% (trinta por cento). Relator: Flávio Rostirola, 13 de dezembro de 2018, PJe: 04/01/19. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/661875039>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 00133663820228190000/RJ**. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Empréstimos consignados que superam o limite máximo legal. Tutela de urgência deferida. Limitação dos descontos à 30% dos vencimentos, com expedição de ofício ao seu órgão pagador (inss). Insurgência do agravante. Descabimento. Preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial, diante da incapacidade de sobrevivência digna da devedora. Desprovimento do recurso. Relator: Luiz Felipe Miranda, 05 de maio de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1490942394/inteiro-teor-1490942417>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 20975231220228260000/SP**. Agravo de instrumento – ação condenatória – Lei nº 14181/2021, que promoveu alteração substancial no CDC, para tratar do superendividamento – situação caracterizada, já que as dívidas de consumo da agravada superam o montante de seus rendimentos – tutela de urgência deferida para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos, observada a proporcionalidade dos créditos pelos credores arrolados na ação – decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente que não altera a possibilidade de concessão da tutela de urgência para limitar os descontos - situações semelhantes, porém o fundamento do pedido é distinto e a tutela de urgência é plenamente cabível, contanto que esteja presentes os pressupostos do art. 300 do CPC que, no caso estão - plano de pagamento que deve ser apresentado pela autora, nada havendo que impeça que a limitação já surta efeitos, até mesmo para garantir a capacidade de pagamento da devedora – precedentes do TJSP – recurso não provido. Relatora: Achile Alesina, 14 de junho de 2022. DJe: 14/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1544789648/inteiro-teor-1544789748>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 3515/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CAMPOS, A. C. Brasil encerrou 2021 com recorde de endividados: as famílias recorreram mais ao crédito para sustentar o consumo. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro - RJ, 18 jan. 2022. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CARPENA, H.; CAVALLAZZI, R. L. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Coord.) Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

CARQUI, V. B. C. **Princípio do crédito responsável: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo**. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

CATTO, A. Endividamento cresce e atinge 79% das famílias; número de inadimplentes bate recorde, aponta CNC: atraso no pagamento de contas de consumo ou de dívidas alcançou 29,6% do total de famílias no país; indicador registra maior percentual da série histórica iniciada em 2010. **G1**, 05 set. 2022. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/05/endividamento-cresce-e-atinge-79percent-das-familias-numero-de-inadimplentes-bate-recorde-aponta-cnc.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nova lei faz da conciliação uma chance de recomeço CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-lei-faz-da-conciliacao-uma-chance-de-recomeco-para-superendividados/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CONSULTOR JURÍCIO. **Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a lei do superendividamento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/garantias-consumo-decreto-111502022-miserabilidade-minimo-existencial>. Acesso em: 14 jan. 2022.

DI STASI, M.; RIBEIRO, P. D. M. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 136. ano 30. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 29 out. 2022.

FERREIRA, V. H. A. Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial. **Revista Consultor Jurídico**, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/garantias-consumo-decreto-111502022-miserabilidade-minimo-existencial>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FILHO, S. I. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana> Acesso em: 22 dez. 2022.

FRADE, C.; MAGALHÃES, S. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coordenação). Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

GAULIA, C. T. O abuso de direito na concessão de crédito: risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 71, jul/set. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC. **Como o Brasil lidará com o superendividamento?** Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/como-o-brasil-lidara-com-o-superendividamento>. Acesso em: 15 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- IDC. **Senado pode melhorar PL do superendividamento aprovado na câmara**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-pessao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 14 jan. 2023.

KHAMMU-RABI. **CÓDIGO DE HAMURABI**. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

LIMA, C. C. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. 1ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

MANUSRTI. **CÓDIGO DE MANU (200 A.C e 200 D.C)** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manu2.htm>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MARQUES, C. L. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; VIAL, S. M. Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

MARQUES, C. L. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (Org.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, C. L.; FERREIRA, V. H. A. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 127. a. 29. p. 469-476. São Paulo: Ed. RT, jan/fev. 2020.

MORAES, A. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. **Atlas**, 2017.

NETO, A. P. S. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012. Número de inadimplentes alcança recorde de 63 milhões em março: 40,3% da população adulta do país está com dívidas atrasadas e negativadas. **O Portal de Notícias da Globo (G1)**, 24 abr. 2019. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/24/numero-de-inadimplentes-alcanca-o-recorde-de-63-milhoes-em-marco-diz-serasa.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2022.

PEREIRA, A.R. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. **Portal Aurum**, 30 jan. 2020. Artigo. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial>. Acesso em: 05 nov. 2022. Relator: Ministro Celso de Mello, 22 de novembro de 2005. São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/762513>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SAMPAIO, M. A. S. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Ebook. Brasília: TJDFT, 2018.

SARMENTO, D. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: **Editora Fórum**, 2016.

SENADO FEDERAL. **PL 1.805/21 portal e-cidadania**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=148400>. Acesso em: 04 dez. 2022.

SERASA. **Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SILVA, G. M. **O mínimo existencial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Orientadora: Milena Ginjo. 2016. 82 f. Monografia, Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/GiovannaMalavolta.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SOMMA, B. Conheça as principais causas da inadimplência no Brasil. **FinanceOne**. 18 nov. 2022. Disponível em: <https://financeone.com.br/causas-inadimplencia-brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SOUZA, A. P. L. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

SOUZA, A. S. R.; THEBALDI, I. M. M. Consumo consciente: a responsabilidade do consumidor da aquisição ao descarte. In SOUZA, A. S. S.; ARAÚJO, M. M. (Coord.). Temas de Direito Civil. Belo Horizonte: **D'Plácido Editora**, 2013.

TARTUCE, F.; NEVES, S. A. A. Manual de direito do consumidor direito material e processual. 10.ed. ver. **ampli. e atual**. São Paulo: Método, 2021.v. único.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, TJDF. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/cejusc-super-4-anos-ajudando-superendividados-a-lidarem-com-seu-dinheiro>. Acesso em 03 dez. 2022.

UNICEF. **Dispõem sobre a declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 dez. 2022.